

# Boletim

PUBLICAÇÃO OFICIAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

## EDITORIAL

### VÍTIMAS DO USO DE DROGAS

As trapalhadas administrativas em episódios de exclusão do cloreto de etila — famoso lança-perfumes — do rol das substâncias entorpecentes e de sua posterior reinclusão, trapalhadas que volta e meia surpreendem os operadores do Direito, são apenas uma entre tantas evidências do enorme *equivoco* com que se trata o problema no Brasil: começa-se por desconhecer os *critérios* para definir substância entorpecente.

O *equivoco*, entretanto, alastra-se de modo insidioso. Não há *critério* científico para definir o que seja substância prejudicial à saúde, e algumas drogas são liberadas para consumo por razões culturais e, sobretudo, econômicas. Assim, a facilidade de acesso à nicotina e ao álcool faz pouco dos números sobre mortes e doenças provocadas por eles. No caso do álcool, sua relação com acidentes de trânsito, violência familiar e homicídios fúteis é gritante.

Entretanto, outras drogas, às vezes aleatoriamente, como no caso do cloreto de etila, são proibidas. Usuários dessas substâncias, qual poeira indesejável, são varridos para baixo do tapete social, e as relações decorrentes da fabricação, distribuição, comércio e consumo devem frutificar e estruturar-se nos subterrâneos de uma civilização que se pretende e se deseja asséptica. O simples tratamento *repressivo* ao uso das drogas é o *principal* responsável pelo crescimento do poder paralelo do tráfico de entorpecentes e suas relações com o tráfico de armas, o crime organizado, a corrupção e a lavagem de dinheiro. A população, esquecida pelos governos, assediada pela baixa renda, pelo desemprego, pela falta de escolas e hospitais, pela falta de perspectivas, também convive de perto com o medo e os favores que é obrigada a trocar com grupos de traficantes. Apesar disso, o Projeto de Lei nº 7.134/2002, que volta ao Senado após substitutivo na Câmara dos Deputados, em que pesem as aparências, pouco avança ao continuar impondo tratamento criminal ao uso de substâncias entorpecentes.

O problema é mais complexo do que parece. A partir do pressuposto de que o consumo de drogas é um mal que deve ser arrancado pela raiz, predominou nas últimas convenções das Nações Unidas a opinião — leia-se, pressão — do governo dos Estados Unidos no sentido de que o combate às drogas deve ocorrer com forte atividade repressiva junto aos centros produtores e fornecedores, além da proibição do uso. A outra posição, mais focada nos danos aos usuários e menos focada em *interesses escusos*, prega uma atividade preventiva de educação e tratamento junto aos centros de demanda dos entorpecentes: haverá enfraquecimento dos traficantes se houver diminuição da demanda. Ao contrário, a repressão violenta aos produtores, que levou a Colômbia a uma desastrosa e fratricida guerra civil, com intensa pressão política e *apoio* militar norte-americano, certamente não reduziu o consumo de drogas, mas apenas encareceu as mercadorias cuja produção se deslocou para áreas da Bolívia e do Brasil.

Além disso, mirar o aparato repressivo sobre o consumidor de drogas significa uma utilização medieval do Direito Penal, em seu cerne mais puramente mo-

ralista, pois não há tutela a bem jurídico socialmente relevante. Os usuários e dependentes de drogas não ameaçam a saúde pública; eles são resultado, sim, da falta de políticas públicas sérias na área da saúde.

O projeto de lei brasileiro, conquanto demonstre nas entrelinhas ciência das tendências mais progressistas, prefere ceder às tentações repressivas e manter o apelo simbólico ao tratamento penal. As boas intenções manifestadas na criação de um Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), com preocupações em prevenir o uso indevido de drogas e em reinserir socialmente usuários e dependentes, além de declarar opção por uma política de redução de riscos e prevenção de danos, esvaem-se ao serem confrontadas com os capítulos que definem crimes e penas.

Assim, o porte ou uso de drogas permanece *crime* sujeito a penas de advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. A *imposição* de medida educativa não esconde seu viés autoritário, mais evidente na possibilidade de conversão da medida em penas restritivas de direitos, em caso de desatendimento às condições inicialmente especificadas. O absurdo se completa com a caracterização de crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, na hipótese de descumprimento da pena restritiva de direitos.

Isso apenas demonstra a inabilidade do Poder Público em zelar pela saúde, e a dificuldade de se aceitar que o Direito Penal não pode solucionar todos os problemas sociais. Pior: os usuários flagrados na posse de droga continuam sujeitos ao arbítrio da polícia na prisão em flagrante (e, depois, ao arbítrio do juiz), pela falta de critério legal para determinar se a droga apreendida era destinada ao consumo ou ao tráfico: prevê-se genericamente que se deverá atender à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais (!?!), bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Na incriminação do comércio de drogas, mantém-se a tradição das penas desarrazadamente elevadas, sem qualquer elemento que diferencie grandes chefes do tráfico e humildes “aviões” (que conhecem os *rigores* do sistema penal com mais frequência), o que somente contribui para o descrédito das leis e das instituições penais.

Que a legislação de 1976 já merecia revogação desde há muito, por sua natureza puramente repressiva, não se discute. Mas o projeto que tramita no Congresso não absorve a evolução dos debates e experiências mundiais mais recentes. Perde-se a oportunidade de abandonar o discurso vazio e de implementar um aparato administrativo que trate usuários e dependentes químicos apenas e tão somente sob o aspecto da saúde. Perde-se a oportunidade de criar alternativas ao usuário, hoje compelido a adquirir drogas de traficantes envolvidos em quadrilhas transnacionais. Opta-se por manter forte o poder paralelo que movimenta vultosas somas de dinheiro e desafia o Estado de Direito. E, pior, não se percebe que a grande vítima disso é a própria sociedade. ●

Editorial

## Índice

EDITORIAL:	
VÍTIMAS DO USO DE DROGAS	1
O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE COMO HERMENÊUTICA NO PROCESSO PENAL	
Flavia D'Urso	2
SE O ACUSADO ERA DE FATO INOCENTE, DEFENSOR PARA QUÊ?	
Romualdo Sanches Calvo Filho	4
BREVÍSSIMA PASSAGEM PELO DESARMAAMENTO CIVIL	
José Carlos Gobbis Pagliuca	5
DIREITOS HUMANOS É SÓ PARA PROTEGER BANDIDO?	
Suamy Santana da Silva	6
O MITO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	
René Ariel Dotti	9
O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE INVESTIGAR	
Edison Miguel da Silva Jr.	9
GLOBALIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NACIONAL	
Edmundo Oliveira	10
IMPORTÂNCIA DA SÚMULA EM DIREITO PENAL	
Celso Eduardo Coracini	11
NOVAS SÚMULAS (DIRETAMENTE RELACIONADAS COM MATÉRIA PENAL)	
	12
TURISMO SEXUAL NO CEARÁ	
Marcus Vinicius Amorim de Oliveira	13
O IBCCRIM LANÇA AS COORDENAÇÕES ESTADUAIS	
Sérgio Mazina Martins	15
<b>Caderno de Jurisprudência</b>	
O DIREITO POR QUEM O FAZ: PROGRESSÃO DE REGIME. UMA VISÃO GARANTISTA	
Amilton Bueno de Carvalho	777
O DIREITO POR QUEM O FAZ: OPERAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. ERRO DE TIPO	
Márcio Rached Millani	778
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	780
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	781
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	782
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	783
TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL	784

Uma das maiores inquietações, senão a maior, dos operadores do Direito da área criminal é a concretização da dignidade humana no Processo Penal, que é o palco do confronto dos bens constitucionais da segurança social e da liberdade.

A aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade como hermenêutica estabiliza esses interesses, ajustando o homem no papel principal de destinatário do ordenamento jurídico e de protagonista do drama penal.

Esse enfoque decorre das seguintes premissas.

A leitura do catálogo de direitos fundamentais inserto na Constituição Federal confere uma dimensão promissora a direitos da pessoa, em particular do réu no Processo Penal. As garantias processuais penais, porém, conquanto estatuidas em cânone constitucional, de meridiana constatação, não vêm ultrapassando o ideário do dever-ser. A realidade é bem diversa. Há efetivamente uma tendência cada vez mais fortalecida, a fazer delas tábula rasa, suprimindo-as, inclusive para solução mesma de combate à criminalidade.

Vivenciamos, por isso, uma crise do constitucionalismo democrático nas Ciências Criminais.

O contexto político, econômico e social é o da globalização, excludente e mercantilista, no qual os valores humanos são amesquinha-dos. Veja-se nesse sentido o “eficientismo penal”, que exige uma funcionalização vinculando o Direito Penal a uma política que confere à sua legislação a função exclusiva de conter o aumento da ocorrência de delitos. O Processo Penal, por outro lado, passa por uma desformalização: busca-se suprimir ou reduzir barreiras processuais para tornar possível o uso de um instrumento politicamente repressivo.

Nesse cenário há um nítido processo de reificação da pessoa que deflui, por primeiro, de uma interpretação neutra da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, textos normativos esses desenvolvidos e aplicados, nessa leitura, sob um método dogmático e formal.

Todavia, a eleição, pelo legislador constituinte, do modelo de atuação de poder dissocia-se dessa neutralidade. O Estado Democrático e Social de Direito implica juridicidade das disposições constitucionais voltada à preservação dos direitos fundamentais. O Estado é **garante** dos princípios que erigiu como essenciais.

A necessidade de uma revalorização dos direitos fundamentais, diante mesmo desse pernicioso menoscabo, desatualiza paradigmas normativistas e jusnaturalistas, concebidos de per se. Os valores humanos previstos na Constituição Federal são dotados de normatividade. Essa nova feição do positivismo (pós-positivismo) empresta a esse Texto Maior uma concepção material: os princípios constitucio-

nais não são mais meros “informadores”; são normas jurídicas<sup>(1)</sup>.

Essa perspectiva principiológica remete igualmente ao Processo Penal o alcance da juridicização das suas garantias, previstas também na Carta Política, e impõe que seja ele um mecanismo de operacionalização material e não formal de direitos fundamentais.

Houve o ingresso, dessa forma, no artigo 5º da Carta Política de um rol de institutos de caráter processual penal que aponta ao Estado, na persecução penal, a sua dúplice função, tratada mesmo na implicação da escolha de um modelo estatal de poder no esteio democrático e social de direito: as garantias processuais penais sob a ótica não só *subjetiva* de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas *objetiva*: o elenco dessas previsões consubstancia um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos *da ação positiva dos poderes públicos*.

As concepções subjetiva e objetiva, ou formal e material, da atuação do Estado (pós-positivismo) na persecução penal o limitam, portanto, na restrição de direitos do indivíduo e o obrigam positivamente à promoção de garantias processuais.

A positivação da essencialidade da condição humana assume no Processo Penal absoluta diretriz dos atos dos poderes públicos e, em especial, do juiz. No homem, ainda que na condição de réu, remanesce o objetivo precípua da relação processual penal e a sua dignidade é o elemento que unifica, empresta sentido e legítima a organização política e a existência de um Estado.

Não obstante a dignidade humana ter recebido o trato de princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF), a realidade é que, de maneira escandalosa — na edição de leis prevendo tipos penais esdrúxulos e na adoção de medidas processuais penais, impostas em especial às restrições da liberdade como se automáticas fossem — esse valor é afrontosamente solapado.

O viés positivista, como se disse, formal e lógico, fortemente inculcado nos operadores do Processo Penal, atribui excessivos poderes ao Ministério Público e relega à Magistratura um papel menor e equivocado de combate a fenômenos criminais, que deveria ser objeto de políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Executivo. Essa questão envolve uma crise do Estado Social a que aqui já se fez referência.

Convive-se, com efeito, sob o divórcio entre as leis constitucionais, penais e processuais penais e a realidade social. Essa dissociação, registrou-se, reifica o homem e compromete o Estado. Os princípios constitucionais no Processo Penal não se encontram conformados ao contexto real e a necessidade dessa adequação é o que justifica o tema deste artigo.

Essa imperiosa aproximação deve, dessa

forma, observar o *aspecto normativo* da Constituição Federal porquanto, nessa leitura, ordena-se a realidade social e a política de organização do Estado — o Direito Constitucional é direito positivo. Dessa coordenação derivam as possibilidades da *força normativa do Texto Maior*, cumprindo, nesse desiderato, função estrutural: as espécies *princípios constitucionais* e as *regras*, do gênero *norma*.

O cumprimento do caráter normativo das disposições constitucionais afeitas ao Processo Penal é de atribuição judicial. Ao juiz incumbe conferir efetividade aos princípios constitucionais, interpretando-os de forma hierárquica e atribuindo primazia à dignidade humana. Vale-se, pois, da hermenêutica.

A necessidade da consecução da dignidade humana prescinde de uma interpretação meramente contemplativa das leis previstas no sistema constitucional e processual penal. A neutralidade é insuficiente para efetivá-la, além do que, nessa ótica asséptica, há uma falsa idéia de que o intérprete da lei é imparcial. Nada mais anacrônico. O Direito é também ciência dos problemas reais, práticos e voltados para resultados concretos e não para sistematizações conceituais abstratas<sup>(2)</sup>.

**O Processo Penal e a hermenêutica devem ser, portanto, concretizantes.**

A concretização do processo implica na sua instrumentalidade, e não procedimentalidade<sup>(3)</sup>. A Constituição Federal lhe atribui o caráter científico e de instrumento público para a realização da justiça. Esse processo, portanto, é mecanismo ético e político de atuação da justiça substancial e garantia das liberdades.

Na concretização da dignidade humana, nesse desdobramento, optou-se, neste estudo, por aquela hermenêutica, no modelo de Friedrich Muller<sup>(4)</sup>. Não existe, de fato, método perfeito, apto a conduzir o julgador a decisões justas. Todavia, nessa proposta, o texto da norma deixa de representar o dever-ser e passa a ser. Há o recorte da realidade social traduzido por uma pré-compreensão da lei<sup>(5)</sup>. O juiz criminal interpreta a norma inserindo na sua decisão fatos reais que estejam relacionados a aspectos sociais, familiares, psicológicos ou econômicos do acusado. Trata-se de uma *norma de decisão penal*, para que, no processo penal justo, o **magistrado expresse o significado e o conteúdo das disposições legais**, principalmente as de natureza constitucional.

A esse procedimento presta-se o **princípio da proporcionalidade**.

O caráter concretizante da hermenêutica constitucional, bem como do Processo Penal, na efetivação da justiça material, que alia princípios constitucionais de caráter normativo à realidade, demanda do juiz criminal nas suas decisões uma interpretação construtiva da lei para que, nos conflitos e nas restrições de direitos fundamentais, resolvidos pela proporcionalidade, permaneça intocado. E, da dou-

trina constitucional portuguesa e de sua Lei Maior, importou-se o “núcleo essencial”<sup>(6)</sup> desses direitos: a dignidade humana.

Para o conceito de dignidade humana so-corre-se das premissas teóricas de John Rawls e Miguel Reale<sup>(7)</sup>. Para o Processo Penal, na administração do conflito entre a segurança social e o interesse individual da liberdade, a solução dessa ponderação de bens passa necessariamente por uma decisão em que, na condição restritiva de direitos, seja absolutamente preservado um mínimo essencial consistente naquele maior valor. Não há possibilidade de restringir o conteúdo essencial dos direitos fundamentais — a dignidade humana — ou mesmo sacrificá-los, para beneficiar o aumento do bem-estar social ou econômico de um indivíduo, ou de um grupo de indivíduos.

A máxima da proporcionalidade, apanágio do Estado Democrático e Social de Direito, tem enfim por objetivo *limitar o limite dos direitos fundamentais*<sup>(8)</sup>. Trata-se de importante mecanismo de regramento e limitação às necessárias medidas restritivas de direitos.

Ela se operacionaliza no Processo Penal na preservação do núcleo essencial e na interpretação judicial concretizante. Some-se, ainda, na imposição dessa contenção de direitos, a consideração dos subprincípios da proporcionalidade: a avaliação da *necessidade* (idéia de que o cidadão tem direito à menor desvantagem possível<sup>(9)</sup>), *adequação* (o meio restritivo precisa ser apropriado para obter o fim desejado, sem a possibilidade de outro mais eficaz<sup>(10)</sup>) e, por fim, a *proporcionalidade em sentido estrito* das restrições (ponderação de bens no caso concreto<sup>(11)</sup>).

O princípio constitucional da proporcionalidade no Processo Penal, nos moldes aqui investigados, serve, em última análise, como instrumento de **racionalidade da justiça**; da sua realização sob um ponto de vista material, que deve estar subjacente a todo Estado Democrático. ◐

## Notas

- (1) Anote-se, nesse particular estudo, os ensinamentos de **Ronald Dworkin**, *Levando os Direitos a Sério*, Ed. Martins Fontes; e **Robert Alexy**, *Teoría de los Derechos Fundamentales*, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, que disciplinam as normas jurídicas como gênero, de que são espécies as regras e os princípios constitucionais.
- (2) **Mauro Cappelletti**, *Proceso, Ideologias, Sociedad*, trad. **Santiago Santis Melendo y Tomás A. Banzhaf**. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-América, 1974.
- (3) **Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco**, *Teoria Geral do Processo*, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 48.
- (4) **Friederich Muller**, *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*, 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2000.
- (5) **Konrad Hesse**, *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.
- (6) **José Carlos Vieira de Andrade**, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2001.
- (7) **John Rawls**, *Uma Teoria da Justiça*, São Paulo: Martins Fontes, 2002 e **Miguel Reale**, *Filosofia do Direito*, 19ª ed., 3ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2002.
- (8) **Paulo Bonavides**, *Curso de Direito Constitucional*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.
- (9) **José Joaquim Gomes Canotilho**, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 4ª ed., Coimbra: Almedina, p. 268.
- (10) Formulação elaborada pela Corte Alemã, **Willis Santiago Guerra**, *O Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, 2ª ed., São Paulo: Ed. Celso Bastos, 2001, p. 71.
- (11) **Robert Alexy**, *op. cit.*, p. 114-115.

**Flavia D’Urso**

Procuradora do Estado da assistência judiciária criminal e mestre em Processo Penal pela PUC/SP

Flavia D’Urso



**IBCCRIM**  
INSTITUTO BRASILEIRO  
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS  
- IBCCRIM -  
(FUNDADO EM 14.10.92)

DIRETORIA DA GESTÃO 2003/2004

### DIRETORIA EXECUTIVA

#### PRESIDENTE:

Marco Antonio Rodrigues Nahum

#### 1º VICE-PRESIDENTE:

Maurício Zanoide de Moraes

#### 2º VICE-PRESIDENTE:

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

#### 1º SECRETÁRIO:

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior

#### 2º SECRETÁRIO:

Sérgio Mazina Martins

#### 1º TESOUREIRO:

Ivan Martins Motta

#### 2º TESOUREIRO:

Benedito Roberto Garcia Pozzer

### COORDENADORES-CHEFES:

#### Departamentos:

**BIBLIOTECA:** Franciele Silva Cardoso

**BOLETIM:** Celso Eduardo Faria Coracini

**CURSOS:** Juliana Sinhorini Nahum

**ESTUDOS E PROJETOS LEGISLATIVOS:**

Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró

**INTERNET:** Heloísa Estellita

**RELAÇÕES INTERNACIONAIS:** Tatiana Viggiani Bicudo

**REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS**

**CRIMINAIS:** Theodomiro Dias Neto

**INICIAÇÃO CIENTÍFICA:** Alvino Augusto de Sá

**PÓS-GRADUAÇÃO:** Renato de Mello Jorge Silveira

**REDES INTERNACIONAIS:** Flavia D’Urso

**NÚCLEO DE PESQUISAS:** Alessandra Teixeira

**COMISSÕES ESPECIAIS:**

**CONVÊNIO:** Mariângela Lopes Neistein

**ESTUDOS E DEBATES:** Mariângela

Gama de Magalhães Gomes

**HISTÓRIA:** Tadeu Antonio Dix Silva

**MONOGRAFIAS:** Carmen Silveira de

Moraes Barros

**SEMINÁRIO INTERNACIONAL:** Theodomiro

Dias Neto

### COORDENADORES ESTADUAIS:

Carmen da Costa Barros - DF

Edmundo Oliveira - PA

Fábio Ricardo Trad - MS

Fábio Roberto D’Ávila - RS

Fernando Luiz Ximenes Rocha - CE

Heloísa Estellita - DF

Maria Lúcia Karam - RJ

Maurício Kuehne - PR

Paulo Vinícius Spoeleder de Souza - RS

Severina Lena Ricardo da Rocha - RN

## SEMINÁRIO REGIONAL DE RIO CLARO

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, em parceria com as Faculdades Claretianas de Rio Claro, realizará entre os dias 05 e 07 de abril o 5º Seminário de Direito Penal do IBCCRIM - Rio Claro/SP.

05.04.2004

*Publicidade, Ampla Defesa e Contraditório no Novo Interrogatório Judicial*

Dra. Cleunice Valentim Bastos Pitombo

06.04.2004

*Os Poderes Investigatórios do Ministério Público*

Dra. Maria Elizabeth Queijo

07.04.2004

*Regime Disciplinar Diferenciado – Recentes Alterações da LEP*

Dr. Sérgio Salomão Shecaira

Informações e inscrições, tel.: (19) 3526-6000 ou no site: [www.claretianas.br](http://www.claretianas.br)

Finalmente a reforma pontual, recentemente introduzida no Decreto-lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), trouxe alterações de há muito propugnadas pela comunidade jurídica, notadamente no que toca ao interrogatório do acusado, momento magno da autodefesa. Antes tarde do que nunca.

Com efeito, a novel Lei nº 10.792/2003 veio ao encontro dos anseios dos operadores do direito, notadamente aqueles que atuam como defensores nomeados, corrigindo-se também uma escancarada discriminação existente entre os acusados pobres e os abastados ou remediados, visto ser agora obrigatória a presença de defensor, público ou constituído, durante o ato de interrogatório do acusado, o que, aliás, seria despidendo, posto que já era preconizado por doutrinadores de nomeada e exsurgia de uma leitura desarmada do art. 5º, LV, da CF.

Antes dessa reforma, se o acusado, no ato do seu interrogatório, declinasse que não tinha condições econômicas de constituir defensor, o juiz devia nomear-lhe um e, malferindo então normas constitucionais e tratados internacionais, procedia mesmo assim ao interrogatório do eufemisticamente denominado hipossuficiente, isto é, mesmo que o acusado tivesse dito antes da elaboração de seu interrogatório que não dispunha de um defensor constituído por óbices econômicos, ainda assim era submetido ao calvário de seu interrogatório, nomeando-se-lhe, sim, um defensor, sendo, contudo, este cientificado de referida nomeação apenas após semanas ou mês daquele interrogatório, o que ocasionava no defensor, para se dizer o menos, total perplexidade e frustração, eis que não lhe tinha sido permitido se fazer presente durante o exercício da autodefesa, esboçada sem eira nem beira pelo pobre diabo do acusado, o qual, por resquícios das ordálias, se virava como podia, lançado que fora à própria sorte, ou melhor dizendo, à própria desgraça, exercendo assim o defensor nomeado quase que uma meia defesa, uma vez que só pudera chegar depois da festa já iniciada. Afinal, se o acusado era de fato inocente, defensor naquele momento para quê?

Deveras, a alteração do art. 185 do CPP veio, ainda que tardiamente, redimir o **ódio restringenda** existente até então com relação aos réus pobres, certo que antes somente os acusados assistidos por defensores constituídos podiam valer-se, com plenitude real, do disposto no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 8º, 2, “e”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/92) e do art. 14, 3, “d”, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92), com o beneplácito, pasmem, daqueles que deveriam propugnar ou aplicar inquestionavelmente referidas leis, já que decorrentes do Texto Maior! Todos eram iguais perante a lei, inclusive os acusados, porém havia acusados mais iguais! Se o acusado era de fato inocente no momen-

to do seu interrogatório, defensor para quê? Os deuses incumbir-se-iam de inocentá-lo, uma vez que, se fosse inocente, o defensor seria prescindível no ato do interrogatório. No entanto, se fosse culpado, seria indigno de defensor no instante sublime de sua autodefesa!

Assim, a presença de defensor durante o exercício da autodefesa articulada pelo acusado no seu interrogatório, bem como entrevista reservada com seu defensor, é obrigatória, concretizando-se a verdadeira e não mais falaciosa interação entre defesa técnica e autodefesa, arrostando a nulidade verificada por tal omissão:

*“Recurso especial - Processual Penal - Interrogatório - Advogado. O interrogatório é ato de defesa e meio de prova. A intimação deve antecedê-lo. Ademais, o réu tem o direito de antes, aconselhar-se com o advogado ou com o defensor ad hoc. Só assim, ter-se-á explícita verbal efetivada materialmente como defesa”* (STJ, REsp. nº 79.510/SP, 6ª Turma, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 13.10.1997, p. 51.651).

Desta forma, os pobres acusados pobres foram agora lembrados pelo legislador infraconstitucional, mormente despertando a atenção de alguns operadores do direito que tinham o vezo de interpretar a Constituição Federal à luz do CPP e não, como é correto, o contrário.

De outra parte, a atual redação do art. 186 e seu parágrafo único do CPP, introduzida pela Lei nº 10.792/2003, veio colocar uma pá de cal sobre o entendimento ainda equivocado de muitos profissionais da área jurídica acerca do direito constitucional ao silêncio, franqueado tanto ao indiciado como ao acusado, presos ou soltos, consoante disposição do art. 5º, LXIII, da CF e, o que é mais importante, não resultando agora desse eventual direito de permanecer calado qualquer prejuízo de sua defesa, como ainda acontecia, não de forma isolada, em inúmeros interrogatórios judiciais, a despeito de o comando constitucional já ter sido suficientemente claro nesse sentido, visto que restaria no mínimo paradoxal ter o legislador constituinte dado com uma mão e o legislador ordinário ter tirado com outra, ou seja, o constituinte de 1988 assegurou ao indiciado e acusado a faculdade de permanecerem calados e assim não poderia a anterior redação do art. 186 do CPP, concluir extemporaneamente que, caso fosse exercido aquele direito, numa indisfarçável retaliação isso redundaria em prejuízo da própria defesa do acusado, até porque, sublinhe-se, o art. 186 do CPP, na sua redação original, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Deste modo, solucionada mais essa desnecessária querela por meio do atual art. 186 do CPP, muitos operadores não terão mais a infundada escusa de interpretar a Constituição Federal sob a égide do CPP, pois que é elementar que sempre fora o contrário.

A novidade indubitavelmente mais arroja trazida por essa novel lei diz respeito à

possibilidade de as partes (acusação e defesa), poderem formular, por meio do juiz, perguntas ao acusado, durante o ato de seu interrogatório, o que era antes, sem razão plausível e por vedação legal, inadmissível ou, na melhor das hipóteses, uma mera faculdade conferida por magistrados garantistas, preocupados com a verdade real e não a formal, principalmente quando essa faculdade era concedida pelo juiz a ambas as partes, exaurindo-se aí o princípio maior da ampla defesa e prestigiando-se a justiça, cujo destinatário final era a própria sociedade. Pena que isso seja só agora adotado porque virou lei.

Por outro prisma, o legislador perdeu nessa reforma operada a rara e rica oportunidade, por cochilo ou desinteresse, quicá dentro do próprio texto do atual art. 188 do CPP, que possibilita a intervenção das partes no ato do interrogatório do acusado, dirimir outra questão não menos crucial para os profissionais do direito, qual seja, a viabilidade de a delação de co-réu, quando escoteira ou isolada nos autos, ter o condão de servir como amparo para um decreto condenatório, o que se nos afigura inadmissível, eis que o co-réu delator funcionaria aí, a bem da verdade, como uma esdrúxula testemunha e, como tal, deveria ser então submetida ao crivo do contraditório, notadamente através de perguntas que lhe fossem dirigidas pelo defensor do co-réu delatado, o que não acontece na prática forense, posto que o defensor do acusado delatado, mesmo com a atual redação procedida no art. 188 do CPP, só poderá elaborar perguntas ao próprio patrocinado, através do magistrado, acerca de fatos que não restaram esclarecidos durante seu interrogatório, descartando-se assim a hipótese de o defensor elaborar perguntas ao co-réu delator, considerando ainda que os co-réus serão interrogados separadamente, **ex vi** do art. 189 do CPP, permanecendo assim essa mácula indene de reparo pela Lei nº 10.792/2003, ficando, pois, intacta, sabe-se lá por mais quanto tempo, essa sementeira de nulidade por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório:

*“Merece a delação alguma reserva, suficiente para exigir pelo menos confirmação de outras fontes de prova, ainda mais que do interrogatório não participa, nem nele intervém, a pessoa acusada”* (RT, 696/394).

*“Imputação de co-acusado. Não se pode aceitar como prova a imputação feita por co-réu em juízo se o imputado não estava presente neste momento, nem seu defensor, a quem se deve assegurar o direito de reperguntar”* (Ap. nº 251.663, TACrim).

Desta forma, à semelhança do que acontecia anteriormente com o ato do interrogatório, onde as partes não podiam intervir — mas agora podem, trazendo esclarecimentos preciosos ao juiz — no que prejudicaria o regular andamento do processo pudesse o defensor do co-réu delatado elaborar, por meio do juiz, perguntas ao co-réu delator no ato

do seu interrogatório? E mais. Essa execrável postura, que eiva de nulidade insanável o processo, ofende também o princípio da isonomia e mesmo o da paridade de armas processuais, considerando que a acusação poderá formular perguntas a todos os co-réus, não importando o número, sendo que o defensor só poderá dirigir perguntas ao co-réu delatado, desde que, claro, esteja patrocinando sua defesa, posto que, do contrário, nem isso!

## BREVÍSSIMA PASSAGEM PELO DESARMAMENTO CIVIL

José Carlos Gobbis Pagliuca

A Lei do Desarmamento (nº 10.826/03) não deixou, embora há tempos em estudo legislativo, de trazer alguns paradoxos jurídico-penais em sua parte criminal. Sem ingresso sobre a questão político-criminal ou social do tema *armas de fogo*, a análise, aqui, se restringe ao tema penal propriamente dito. Assim, resumidíssima e articuladamente, se tem que, nos arts. 12, 14, 16, 17 e 18, a lei equiparou arma, acessório e munição na mesma conduta e pena. Assim, tanto faz a tipicidade existir com arma, acessório ou munição. *Acessório* tem sua definição no art. 3º, II, do Decreto nº 3.665/0 (R-105): *artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma*. Deveras, receberá a mesma sanção quem tiver uma arma de fogo ou, por exemplo, uma luneta, uma mira telescópica, um silenciador de tiro ou até mesmo, um tripé. Isso, em Direito Penal, é um tanto que ilógico, pois a ofensividade ao bem jurídico parece em desnível, porque é bem clara a distinção lesiva entre uma arma e um acessório. *Munição* está definida no art. 3º, LXIV, também do R-105 como: *artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais*. Assim, um cartucho íntegro é munição. Deveras, qual a quantidade de munição que será considerada como crime? Um cartucho, cinco...? Destarte, projétil ou estorjo não podem ser munição, já que não são artefatos completos.

No art. 13, parágrafo único, a responsabilidade do guardião está condicionada à comunicação do fato à polícia nas 24 horas após a ocorrência do *furto, roubo ou extravio da arma*, mas, s.m.j., o tempo deveria e deverá ser contado após o conhecimento do fato pelo guardião.

A proibição parcial de fiança para o art. 14 é

Tudo bem. Afinal, se o co-acusado delatado é de fato inocente, defensor para quê? ●

**Romualdo Sanches Calvo Filho**

Advogado, defensor do 2º Tribunal do Júri da Capital de São Paulo e professor de Direito Penal e Processual Penal da Escola Superior de Direito Constitucional

um tanto que ineficaz, pois será possível a concessão de liberdade provisória.

O disparo de arma de fogo no art. 15 agora tem subsidiariedade expressa, mas, em algumas situações, poderá ser complexa a identificação da finalidade do agente. E continua a questão da problemática do concurso com a posse ou porte da arma. Será que estas situações serão finalidade para outro crime?

O inc. V do art. 16 reproduz o art. 242 da Lei nº 8.069/90 (ECA) e, portanto, derogou este artigo definitivamente, tanto por ser lei mais nova sobre a mesma matéria e bem jurídico tutelado, como porque possui pena superior, atendendo ao disposto no art. 227, § 4º, da Constituição Federal.

A proibição de liberdade provisória para os casos dos artigos 16, 17 e 18 deverá ser interpretada *cum grano salis* pelos pretórios, de igual modo a outras legislações com regra similar.

Quanto à competência jurisdicional, a novel lei parece ter rumado à Justiça Federal. Vê-se que a lei menciona o Sinarm, no âmbito do Ministério da Justiça e Polícia Federal. Após, atribui à Polícia Federal proceder aos registros e atualizações destes, bem como conceder autorização para porte de arma. Assim, antes de tudo, o bem jurídico alcançado pela lei é a Administração Pública, na questão do controle das armas e, apenas, subsidiariamente, a segurança pública. Portanto, o interesse primordial está afeto à União. Ora, se toda lei volta-se para atribuições da União (Min. da Justiça e Exército) é porque a esta as condutas típicas afetam (art. 109, IV, da Const. Federal).

Sem embargo, muita polêmica ainda emergirá quando da dogmática. Aguarde-se. ●

**José Carlos Gobbis Pagliuca**

1º promotor de Justiça da Capital/SP, mestre em Dir. Processual Penal, PUC/SP, doutorando em Direito Penal pela UNED/Madrid, professor das Universidades Mackenzie e Paulista

Romualdo S.C.F.º

José Carlos Gobbis Pagliuca



**IBCCRIM**

BOLETIM IBCCRIM  
- ISSN 1676-3661 -

**COORDENADOR-CHEFE:**  
Celso Eduardo Faria Coracini

**COORDENADORES ADJUNTOS:**  
Carlos Alberto Pires Mendes,  
Fernanda Emy Matsuda,  
Fernanda Velloso Teixeira e  
Luis Fernando Silveira Beraldo

**DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO, MONTAGEM E FOTOLITO:**  
Ameruso Artes Gráficas  
Tel. (11) 6215-3596  
Fax (11) 6591-3999  
E-mail: [ameruso@mgnet.com.br](mailto:ameruso@mgnet.com.br)

**IMPRESSÃO:**  
Ativa/M - Tel. (11) 6602-3344

“O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas.”

“As opiniões expressas nos artigos publicados responsabilizam apenas seus autores e não representam, necessariamente, a opinião deste Instituto.”

**TIRAGEM:**  
15.000 exemplares

**CORRESPONDÊNCIA: IBCCRIM**  
Rua XI de Agosto, 52  
2º andar - CEP 01018-010  
S. Paulo - SP  
Tel.: (11) 3105-4607  
(tronco-chave)

**ATENDIMENTO DIGITAL**  
**Seções:**  
Administrativo Financeiro: ... 2  
Comunicação e Eventos: ..... 3  
Biblioteca: ..... 4  
Diretoria / Presidência: ..... 5  
Internet: ..... 6  
Secretaria: ..... 7  
Núcleo de Pesquisas: ..... 8  
<http://www.ibccrim.org.br>  
E-mail: [ibccrim@ibccrim.org.br](mailto:ibccrim@ibccrim.org.br)  
e [publicacoes@ibccrim.org.br](mailto:publicacoes@ibccrim.org.br)

### LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Estão abertas, até 8 de março de 2004, na secretaria do IBCCRIM, as inscrições para o Laboratório de Ciências Criminais 2004, atividade oferecida pelo IBCCRIM aos estudantes do 3º ao 5º ano das faculdades de Direito.

Ao longo do curso, serão abordadas questões de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Política Criminal, com discussão dos grandes temas das Ciências Criminais.

Mais informações no site: <http://www.ibccrim.org.br/laboratorio/0002>, na secretaria do IBCCRIM ou pelo telefone (11) 3105-4607, ramal 111.

Ao nos depararmos com a expressão “*Direitos humanos é só para proteger bandido*” proferida por policiais, ou mesmo pela sociedade em geral, exteriorizando com essa afirmação a revolta e a mágoa contra aqueles que militam na senda da defesa e promoção dos direitos humanos, nos causa estranheza e perplexidade. Traz-nos a indagar por que este tema, tão importante para a paz social, é encarado de forma distorcida e preconceituosa, em especial por aqueles profissionais que, em primeiro lugar, deveriam ter no respeito aos Direitos Humanos sua bandeira de luta, seu objetivo maior de servir e proteger a sociedade.

Muitos autores buscam analisar este comportamento fundamentados na teoria de que tal postura é fruto dos reflexos deixados pela história recente de ditadura e repressão ocorrida durante o regime militar no Brasil, os quais trouxeram como resquício para os militantes de direitos humanos o estigma de subversivos e perigosos para a segurança nacional, por lutarem contra atitudes violentas e desumanas praticadas por agentes do Estado daquela época. Alguns mais entendem ser o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, expressos sob a forma de violência policial, ação instrumental da polícia no combate à criminalidade e, portanto, têm no respeito aos Direitos Humanos um obstáculo para o cumprimento da tarefa de “retirar de circulação” os criminosos que molestam as “pessoas de bem”. Outros, por sua vez, vêem na índole violenta, autoritária e preconceituosa do povo brasileiro a aversão à proposta de humanização das relações entre o Estado e as categorias tidas como perigosas, da sociedade.

Considerando a importância do tema para a construção de um Estado Democrático de Direito, onde as instituições públicas, em particular a Polícia, desempenhem suas atividades com base nos princípios de respeito à dignidade humana, cabe tecer algumas considerações sobre a falha de percepção do tema Direitos Humanos no meio político.

A primeira hipótese que emerge para discussão é se tal reação decorre do desconhecimento dos policiais sobre a temática dos Direitos Humanos; a segunda, se os mesmos discordam dos procedimentos práticos e legais de proteção desses direitos, adotados por instituições de defesa dos Direitos Humanos, e a terceira, se ocorre um erro conceitual acarretado pela falta de balizamento teórico sobre as dimensões ideológicas dos Direitos Humanos, seja no campo ético-filosófico, religioso ou político.

Apesar da extensão e a abrangência dos Direitos Humanos não estarem claramente delimitadas na consciência coletiva e mesmo não serem evidentes para um grande segmento de cidadãos seus direitos e as obrigações decorrentes da vida em sociedade, nos parece

aceitável que entre os policiais exista o consenso da necessidade das pessoas pautarem suas condutas de forma digna e fraterna, assim como de que a liberdade e a igualdade são postulados fundamentais para a vida. Assim, passamos a analisar a questão a partir dessa premissa.

A matéria Direitos Humanos até pouco tempo não fazia parte da grade curricular das escolas de formação policial no Brasil. O estudo dos Direitos Humanos nas polícias brasileiras surgiu da necessidade das instituições de segurança pública se adaptarem aos novos tempos democráticos, os quais exigiam mudanças profundas na máquina estatal. As constantes denúncias de violações sistemáticas dos Direitos Humanos daqueles que estavam sob a custódia da polícia, e as pressões sociais para a extinção de alguns órgãos de segurança pública que desrespeitavam os direitos inalienáveis à vida e integridade física, permitiram que, pelo menos, a discussão sobre o tema penetrasse através dos muros dos quartéis e dos prédios das delegacias.

Ocorre, contudo, que o tema Direitos Humanos é apresentado ainda envolto em um manto nebuloso de teorias e de conjecturas utópicas, sem nenhum conteúdo prático para atividade profissional do cidadão policial, e o que é pior, sem uma indicação metodológica que o transporte do campo filosófico para o real. Apesar disso, no entanto, podemos afirmar hoje que o policial de uma forma geral ouviu falar de Direitos Humanos, mesmo que teoricamente; porém não vislumbra como esse discurso poderá ser incorporado a sua prática diária profissional, principalmente porque não percebe a dimensão pedagógica de sua profissão para a construção de uma sociedade democrática, restringindo-se a encarar sua atividade como a de um “caçador de bandidos” e “lixeiro da sociedade”, como, aliás, a maioria da sociedade assim o tem.

A partir da segunda hipótese levantada, qual seja, que há discordância entre os policiais dos procedimentos práticos e legais de proteção dos Direitos Humanos, é importante encarar o tema sem preconceitos e corporativismo. Buscar explicações para as distorções e enfoques equivocados das pessoas sobre o tema, mesmo que passe pela análise crítica das práticas adotadas por aqueles que lutam para manter acesa a luz dos Direitos Humanos.

**Helena Singer**, pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP, alerta que a prática conservadora da penalização faz parte do discurso da militância dos Direitos Humanos. Na discussão sobre o racismo, buscam-se leis mais severas visando punir aqueles que discriminam; na proteção contra a violência policial, procura-se ampliar o conceito do crime de tortura; contra o desrespeito à

mulher, criam-se leis que regulamentem a prática do assédio sexual, e vai por aí. Não que se reprove a elaboração de instrumentos formais que regulem a vida em sociedade, principalmente em um país como o nosso, repleto de disparidades sociais e desrespeito aos mais pobres; mas o que **Helena Singer** enfatiza é que a penalização se tornou o centro do debate em torno dos Direitos Humanos, e as práticas denunciadas o único instrumento de proteção desses direitos. Ou seja: “*Os discursos e as práticas sobre os direitos humanos não chegam à população sob a forma de igualdade, felicidade e liberdade mas sim, de culpabilização, penalização e punição, integrando um movimento mundial de obsessão punitiva crescente*” (**Helena Singer**).

Reforça essa idéia **Sérgio Adorno** ao discurrir sobre a visão punitiva existente entre aqueles que defendem os Direitos Humanos e os outros, contrários: “*Nos cenários e horizontes reveladores dos confrontos entre defensores e opositores dos direitos humanos inclusive para aqueles encarcerados, julgados e condenados pela justiça criminal, tudo converge para um único e mesmo propósito: o de punir mais, com maior eficiência e maior exemplaridade*”.

No entanto, como podem os defensores dos Direitos Humanos criticar as prisões e a prática do encarceramento e buscar unicamente nela a solução para a redução das violações dos Direitos Humanos? “*Dizem eles mesmos: a prisão é ineficaz, cara, desumana, degradante. Aliás, foi por essas críticas que acabaram sendo identificados como defensores de bandidos.*” (**Helena Singer**)

Por outro lado, como podem conceber tal prática coercitiva, sem a ação de um Estado forte, por intermédio de sua polícia? Aliás, nesse ponto, engrossam o coro daqueles que hostilizam e discriminam a força pública.

Mais que simplesmente denunciar as violações dos Direitos Humanos praticados pelos policiais e clamar pela prisão dos violadores, há de se buscar discutir ações efetivas de redução dessa prática, ou seja, construir o “*como fazer*” para modificar a cultura de violência e repressão existente não só no entre-mio policial, mas também na sociedade como um todo. Inclui-se nesse viés a reformulação dos métodos de treinamento e técnicas de emprego da força policial. Conclui **Helena**: “*Não seria mais coerente centrar os esforços para construir outras formas de os ‘agressores’ restituírem suas ‘vítimas’ e a sociedade como um todo pelos danos que causaram? Ou, melhor ainda, não seria mais conveniente buscar formas de tornar a própria sociedade intolerante com esse tipo de comportamento, fazendo o ‘forte investimento na educação para a cidadania’, sugerida por Ribeiro?*”. Ou ainda, que tenham na polícia uma aliada na construção de uma sociedade cidadã, promovendo esforços que vi-

sem contribuir para as mudanças no aparelho policial do Estado e a valorização dos seus integrantes, encarando-os como legítimos representantes do poder de um Estado democrático e indivíduos também sujeitos de direito e proteção.

Nessa perspectiva, qual seja, de adoção de mecanismos de proteção dos Direitos Humanos limitada sob uma perspectiva polarizada, preconceituosa e rancorosa contra as forças policiais do Estado e seus integrantes, assim como uma postura omissiva em relação às vítimas da violência praticada por indivíduos e não só pelo Estado, em contrapartida a um comportamento benevolente e humanista a favor de delinquentes, cria-se a idéia entre os policiais de que Direitos Humanos é apenas uma falácia com o objetivo de proteger os criminosos. É importante salientar, no entanto, que não se discorda da luta para a proteção dos cidadãos encarcerados e à margem da lei, os quais, sem sombra de dúvida, devem ser objeto de proteção e atenção, pois não deixam de ser vítimas do poder e descaso do Estado, maior violador dos Direitos Humanos.

Terceira e última reflexão é no sentido que há um erro conceitual na percepção dos Direitos Humanos por parte dos policiais e em conseqüência o surgimento de discordâncias e críticas sobre as práticas de proteção desses direitos desenvolvidos por entidades não governamentais e governamentais de Direitos Humanos. Assim, faz-se oportuno tecer algumas considerações.

Segundo o professor **Fernando Sorondo**, Direitos Humanos é um conjunto de valores que admitem interpretações e conotações diversas. Englobam uma gama ilimitada de direitos e deveres do homem para com o homem e por extensão para com a natureza, pois dela depende a humanidade para sua sobrevivência; tem na Filosofia, na História, na Sociologia, no Direito, entre outras ciências, sua fundamentação teórica. Esta visão macro, quando não didaticamente dimensionada, produz um grave erro de percepção sobre as responsabilidades individuais, coletivas e institucionais de cada ente da sociedade na promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos. Não individualiza as responsabilidades pelas violações dos Direitos Humanos praticadas, deixando margem a dúvida sobre contra quem devemos nos proteger, ou contra o que estamos lutando para a preservação de nossos direitos como seres humanos.

A pergunta é: existe um algoz? Até porque nos parece evidente que, do ponto de vista axiológico, o discurso sobre o direito ficaria desamparado sem a correlação com o discurso da obrigação. Nesse viés é correto afirmar que os Direitos Humanos somente têm sentido se correlacionados com as obrigações que lhes são correspondentes. Parece-nos

oportuno utilizar a divisão didática dos Direitos Humanos a partir da tripartição do tema sob enfoque filosófico, religioso e político, de forma que se identifique claramente se há ou não um algoz sobre a perspectiva das violações desses direitos e do descumprimento das obrigações decorrentes. Passemos a analisar cada uma dessas dimensões.

No campo filosófico nos reportamos aos Direitos Humanos a partir de bases morais, éticas, na concepção do dever ser, do direito e das obrigações. Ao longo da História muitas foram as tentativas de fundamentar os direitos inalienáveis do ser humano. No século XVII os Direitos Humanos foram evidenciados a partir do jusnaturalismo de **Locke**, para quem o homem naturalmente tem direito à vida e à igualdade de oportunidades. Este pensamento é seguido por **Rousseau** ao anunciar que todos os homens nascem livres e iguais por natureza, pois são na sua origem bons. Nessa mesma perspectiva, segue **Kant** com a concepção de que o homem tem direito à liberdade, a qual deveria ser exercida de forma autônoma e racional. Apesar de importante para construção da consciência coletiva dos valores de Direitos Humanos e a conseqüente positividade desses direitos, **Norberto Bobbio** vem alertar que *“o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais de fundamentá-los e sim o de protegê-los”* (**Bobbio**, 1982, p.25).

A filosofia serve de embasamento teórico para se consolidar os princípios fundamentais dos Direitos Humanos no seio da sociedade e demonstrar a necessidade de se proclamar esses direitos inalienáveis.

Porém, a abordagem dos Direitos Humanos para o público policial apenas por este viés, ou seja, filosófico, contribui para fortalecer o argumento de que a responsabilidade de se respeitar os Direitos Humanos é genérica e portanto inerente a todos os cidadãos indiscriminadamente. Faz aflorar a indignação do policial quanto às cobranças das entidades de proteção dos Direitos Humanos recaídas sobre ele, por entender ser, “apenas ele”, responsabilizado e cobrado, enquanto os demais cidadãos, inclusive aqueles que estão à margem da lei, não sofrem tais exigências. Posiciona-se, portanto, como vítima e perseguido pelo sistema.

Evidente que esta postura é simplista, mas não completamente errada se levarmos em consideração apenas o marco teórico dos Direitos Humanos sob o enfoque ético, o qual traz em sua concepção a idéia da responsabilização de todos no processo da construção de uma sociedade mais justa e mais humana.

No campo religioso, extrai-se dos postulados do Cristianismo, Judaísmo, Islamismo, Budismo, Taoísmo, Confucionismo e tradições religiosas dos povos indígenas a afinação

com os conjuntos de princípios que denominamos “Direitos Humanos”. **Fernand Comte** demonstra que as fontes do sagrado se confundem muitas vezes com o moral e ético. **René Grousset** viaja pelas religiões e pelas filosofias da Índia, da China e do Japão, revelando o forte conteúdo ético e filosófico desses pensamentos religiosos.

Mas uma vez tem-se a responsabilização de todos no processo de proteção e promoção dos princípios de Direitos Humanos. Embasando-se na filosofia religiosa pode-se identificar que os violadores dos postulados éticos e morais são todos que não os respeitam.

Portanto, em uma fundamentação unicamente religiosa, não se apresenta justificativa ao policial, do por que ele, e apenas ele, é investigado e responsabilizado pelas entidades de proteção dos Direitos Humanos, quando, por exemplo, em uma contenda envolvendo policiais e delinquentes, ocorrem vítimas dos dois lados. Discursos inflamados da categoria policial, em coro uníssono, esbravejam contra as entidades de proteção dos Direitos Humanos que se preocupam com o marginal ferido, mas que não buscam atender aos cidadãos policiais também feridos e às famílias dos que sucumbiram no confronto. Fica novamente no ar a sensação de que “Direitos Humanos é só para proteger marginais”.

Resta-nos analisar os Direitos Humanos sob o marco teórico-político.

*“Hamurabi veio para fazer brilhar a justiça (...) para impedir ao poderoso fazer mal aos débeis”* (Código de Hamurabi, 170-1685 a.C. Babilônia).

Alguns autores sustentam que, na marcha civilizatória da humanidade, os Direitos Humanos, mais que um direito natural intrínseco a todos os seres humanos, é um direito histórico, construído a partir da percepção da necessidade de luta dos dominados — a que se nega sistematicamente o direito de viver dignamente — contra o interesse dos poderosos que detêm a força. Surge a concepção política dos Direitos Humanos e com ela as três grandes indagações preliminares de toda luta política: Quem somos? O que queremos? Contra quem lutamos? De pronto responde-se: Somos seres humanos buscando o respeito e a dignidade para sermos felizes em nossa existência. Lutamos contra a tirania e a opressão dos poderosos que detêm o poder.

Porém, segundo **Hobbes**, a ausência de um poder coercitivo capaz de atemorizar aqueles que querem impor suas vontades, como se estivessem no estado natural de sua existência, acarreta a guerra de todos contra todos. Para tanto propõe um direito civil que garanta a paz. Na sua obra *Leviatã* enfatiza que esse desejo de paz leva os homens a formar um contrato, o qual permite eleger um soberano para governar suas vidas definindo o

direito e a justiça. Tal poder soberano é imprescindível para resolver as controvérsias. No ponto de vista de **Hobbes**, a insegurança causada pelo estado de guerra de todos contra todos chega a níveis tais que é mais seguro exigir uma força disciplinadora.

**Rousseau** tem opinião convergente à de **Hobbes**, porém, amplia a concepção de pacto social e sua conceituação. Afirma ele que o homem civil, o cidadão, para consolidar sua liberdade moral, tem necessidade de eliminar de si a liberdade natural, responsável pelos distúrbios em sociedade. Em outras palavras, deve abdicar dos impulsos naturais em detrimento dos lastros morais impostos pela sociedade da qual faz parte ou, ainda, só pode reivindicar a liberdade, de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato social. A transformação do homem em cidadão, para **Rousseau**, é processada pelo legislador, o qual é considerado por ele como um deus, pela necessidade de ser perfeito em legislar e exemplificar pelos seus atos.

Desde que o mundo é mundo o homem luta contra as arbitrariedades desse ente subjetivo, chamado Estado, encarnado sobre a forma de um soberano, chefe político ou de uma instituição, criado pela própria vontade dos homens para governá-los, mas que se apresenta, não rara às vezes, como o maior violador de seus direitos. Recordemos dos grandes embates ocorridos durante a marcha civilizatória da humanidade para que se conseguisse do Estado o mínimo de disposição para distribuir seu poder com o povo, e que tal concessão fosse consolidada em formato de uma carta de direitos que se opusesse a ele próprio. Até a edição dos primeiros mandamentos jurídicos, os governantes exerciam seu poder de acordo com a vontade e o humor do momento, sendo a justiça e o respeito à dignidade humana, qualidades pessoais que garantiam aos súditos, naquele determinado momento, o direito. Com muita luta e sangue a humanidade converteu em leis os fundamentos dos Direitos Humanos deixando para trás a era da prevalência da força física e da esperteza com as quais se defenderam desde as cavernas. A imperatividade das normas inscritas se constituiu na derradeira tentativa do homem em estabelecer limites à insanidade dos governantes, evitando o perigoso caminho da banalização da violência e a proliferação dos atos de barbárie que, não obstante o texto legal, vêm sendo praticados indiscriminadamente em todos os continentes.

Apresenta-se aí mais uma grande falha de percepção dos policiais sobre a concepção dos Direitos Humanos. A falta de discernimento sobre o seu real papel como agente do Estado e do desequilíbrio de força e poder existente entre o mesmo e seus cidadãos.

Queira ou não, a polícia é uma instituição

do Estado encarregada da manutenção da ordem e da paz social. As violações praticadas por seus agentes são atribuídas a ele e as cobranças decorrentes de tais abusos, também. Não cabe aqui a responsabilização do indivíduo, mas do representante do Estado que, investido da autoridade e poder, agiu de forma arbitrária e violenta. Reacende-se a luta histórica dos Direitos Humanos na defesa dos mais fracos contra o poder absolutista do Estado, tendo como fiéis escudeiros e guerreiros os militantes dos Direitos Humanos. No enfoque político ideológico não se sustenta o argumento de que Direitos Humanos protege delinquentes, mas sim os cidadãos, sem discriminação, contra o despotismo estatal. Os delitos praticados pelos criminosos serão tratados sob a égide do Direito Penal e para tanto cabe o sistema de Justiça Criminal atuar. Porém, os atos ilegais praticados pelo Estado nem sempre são objetos de responsabilização exemplar de seus agentes. Nesse sentido, os Direitos Humanos são evocados de forma intransigente, não só na esfera nacional, mas também com mecanismos internacionais de proteção.

Afirma **Paulo Sérgio Pinheiro**: “uma violação isolada cometida por indivíduos privados ou grupo de pessoas, sem ligação com o Estado, obviamente não constitui violação de direitos humanos”. Essa afirmativa, no entanto, só encontra eco se considerarmos que o único algoz, responsável por todas as violações dos Direitos Humanos, é o Estado. Porém, não podemos esquecer que na sociedade moderna, o tecido social é esgarçado a todo momento por uma rede paralela de poder que irremediavelmente afeta as relações entre os indivíduos, as instituições públicas e privadas, contribuindo para ceifar dos cidadãos as garantias e liberdades preconizadas pelos institutos de proteção dos Direitos Humanos.

Essa percepção que falta ao policial no exercício de sua profissão, ou seja, que ele, enquanto profissional, incorpora o poder e a responsabilidade emanada pelo Estado e para tal é responsabilizado. Conhecedor do histórico da luta política dos Direitos Humanos para se afirmar como instrumento de proteção dos fracos contra o poder do Estado, o policial claramente identificará seu papel nesse cenário, não dispondo mais de argumentos para afirmar que *Direitos Humanos é só para proteger bandido*. Reconhecendo-se também como cidadão, sujeito à violência desse Estado, compreenderá que ele também é carente de proteção. ●

### Bibliografia

**BALESTRERI, Ricardo Brisolla.** *Direitos Humanos: Coisa de Polícia*. Passo Fundo: CAPEC, 1998.

**BRETAS, Marcos Luiz.** “Observações Sobre a Faltância dos Modelos Policiais”. São Paulo: Tempo Social, *Rev. Social*, USP, 9 (1) 79-94, 1997.

**CARDIA, Nancy.** “O Medo da Polícia e as Graves Violações dos Direitos Humanos”. São Paulo: Tempo Social, *Rev. Social*, USP, 9 (1) 249-265, 1997.

**COMPARATO, Fábio K.** *Fundamentos dos Direitos Humanos*: NET, seção Direitos Humanos – Textos e reflexões. Disponível em <http://www.dhnet.org.br> acesso em Nov2003.

**DALLARI, Dalmo de Abreu.** *Direitos Humanos e Cidadania*. Coleção Polêmica, São Paulo, Moderna, 1998

**DIAS NETO, Theodomiro.** “Policimento Comunitário e Controle Sobre a Polícia – A Experiência Norte-Americana”. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

**DONNICI, Virgílio Luiz.** *Polícia, Guardiã da Sociedade ou Parceira do Crime?* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

**HERKENHOFF, João Baptista.** *Curso de Direitos Humanos*. vol II, São Paulo: Acadêmica, 1994.

**HOBBS, Thomas.** *Leviatã, ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, São Paulo: Abril Cultural, 1983.

**KANT, Immanuel.** *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), Lisboa: Edições 70, 1980.

**LEVY, René.** “A Crise do Sistema Policial Francês”. São Paulo: Tempo Social, *Rev. Social*, USP, 9 (1) 53-77, 1997.

**MORAES B., Bismael** (coordenador). *O Papel da Polícia no Regime Democrático*. São Paulo: Mageart, 1996.

**PEQUENO, Marconi Pimentel.** *Ética e Violência*: NET, seção Direitos Humanos – Ética e Direitos Humanos. Disponível em <http://www.dhnet.org.br>, acesso em Set2003.

**ROUSSEAU, Jean-Jacques.** *Do Contrato Social* (1757), São Paulo: Abril Cultural, 1985.

**PINHEIRO, Paulo Sérgio.** *Direitos Humanos Contra Poder*: NET, seção Direitos Humanos – Textos e reflexões. Disponível em <http://www.dhnet.org.br> acesso em Nov2003.

**SINGER, Helena.** *Direitos Humanos e Volúpia Punitiva*: NET, seção Direitos Humanos – Textos e reflexões. Disponível em <http://www.dhnet.org.br> acesso em Nov2003. NET, biblioteca virtual de Direitos Humanos – Universidade de São Paulo. Disponível em <http://direitoshumanos.usp.br/bibliografia/bibliografia.html>, acesso em Jul2003

**SILVA, Suamy Santana.** *Teoria e Prática da Educação em Direitos Humanos nas Instituições Policiais Brasileiras*. Passo Fundo, RS: CAPEC, 2003.

**Suamy Santana da Silva**

Major da Polícia Militar do Distrito Federal, bacharel em Direito (AEUDF/DF), pós-graduado em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília e Universidade de Essex (Inglaterra), coordenador da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Brasília/DF), consultor do Comitê Internacional da Cruz Vermelha para o projeto de Difusão das Normas de Direitos Humanos para as Polícias do Brasil, América Latina e África Lusófona

# O MITO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

René Ariel Dotti

Atualmente, inúmeras apurações de fatos tidos como delituosos sofrem a interferência e não raro o *combustível ideológico* da mídia que age ao lado e muitas vezes à frente dos agentes públicos, num cenário de preconceito marcado por abusos da imprensa investigativa.

Um Estado Democrático de Direito deve proteger a liberdade de comunicação dos fatos socialmente relevantes. E o processo criminal é um deles. A Constituição declara que nenhuma lei conterá dispositivo que possa embarçar a “*plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social ...*” (art. 220, § 1º). Mas antes de encerrar tal proclamação, a mesma norma adverte: “*observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV*”. E o inciso X afirma: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

E como ficam esses direitos da personalidade quando meros suspeitos são apontados publicamente como culpados? A Constituição estabelece que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória*” (art. 5º, LVII), isto é, quando não couber mais recurso contra a condenação. É preciso subverter o princípio da presunção de inocência para que detalhes da investigação preliminar atendam ao dever de informar?

Certos profissionais da mídia e muitos *juízes de plantão* compõem a vasta fauna dos

*juízes paralelos*, ou seja, todos os que se consideram capazes de decidir sobre as condutas alheias com o mesmo peso de uma sentença irrecorrível. Nas áreas humanas e sociais é comum a prática de um *journalisme à sensation* repleto de clichês acerca do endurecimento da lei e do estímulo às expedições punitivas. Esses *esquadrões de justiça sumário* transformam a notícia em libelo. *Ancoras* e outros especialistas da informação usam a palavra como lâmina de guilhotina a ceifar a honra e a dignidade das pessoas contra as quais existe a análise incipiente de um fato ilícito. Os *juízes paralelos* são os apóstolos da suspeita temerária e militantes da presunção de culpa. Muitos delegados de Polícia, instigados pela imprensa para opinar sobre inquiridos que presidem, excedem-se nas entrevistas comprometendo a eficácia das diligências e a respeitabilidade do cargo. Alguns membros do Ministério Público opinam abertamente sobre fatos em exame, assumindo uma espécie de *compromisso* com uma das versões do episódio. Essa conduta anula a imparcialidade que deve ser inerente aos agentes da nobre instituição que tem, entre os seus mais altos objetivos, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como, por exemplo, o reconhecimento da inocência de suspeitos ou indiciados. A malsinada *lei da mordada*, ou seja, o projeto que pretende restringir a liberdade de informação por parte dos agentes públicos que apuram fatos delituosos, não é a solução para

esse problema que pode e deve ser resolvido com as regras legais e éticas já existentes.

É também na classificação dos *juízes paralelos* que despontam muitos deputados e senadores, usando a Comissão Parlamentar de Inquirido — órgão de notável relevo institucional e democrático — como *passarela de vaidades e corredor de abusos*, imitando grotescamente os magistrados da Inquisição que reuniam na mesma pessoa as funções de investigar, acusar e julgar.

A divulgação açodada de informações e os *tribunais parlamentares* ditam as condenações antecipadas e nas quais a prisão preventiva — com base no suposto clamor público, erigido como um novo oráculo — é um efeito traumático na vida de muitas pessoas que, acusadas hoje, podem ser absolvidas amanhã.

Mas a sentença ética da sociedade será revista?

E os danos materiais, morais e espirituais desses novos tipos de *erro judiciário*, quem os irá reparar? ●

René Ariel Dotti

Professor titular de Direito Penal e de Processo Penal na pós-graduação da Universidade Federal do Paraná, membro das comissões de redação aos anteprojeto da Parte Geral do Código Penal e da Lei de Execução Penal, presidente do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal e advogado.

# O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE INVESTIGAR

Edison Miguel da Silva Jr

A separação entre as funções de investigar, acusar e julgar representa avanço histórico na construção de um sistema de garantias do cidadão face ao poder punitivo do Estado. A polícia investiga a notícia do crime, o promotor — com base nessa investigação — promove a acusação, o advogado defende e o juiz — preservada a sua imparcialidade dessa maneira — absolve ou condena o réu. Como a ação penal já é uma restrição à liberdade do indivíduo, a separação entre as funções de investigar e de acusar robustece esse sistema de garantias, pois permite ao promotor formar a sua convicção sobre a existência ou não de justa causa para a ação penal sem envolvimento direto na investigação.

Ainda na construção desse sistema de garantias do cidadão, assegurou-se ao juiz — e posteriormente ao promotor — independência funcional. No exercício das suas funções, juiz e promotor devem obediência apenas à lei. Não existem chefes que os impeçam de cumprirem com as suas obrigações. Não podem ser removidos, não podem ser exonerados, não podem ser prejudicados em suas carreiras... Também não podem ser designados (escolhidos) para oficiarem nesse ou naquele caso. Para todos os casos a competência de cada juiz ou promotor está definida em critérios prévios definidos em lei. Tudo

isso para proteger o cidadão do juiz ou promotor de exceção.

O delegado de polícia não tem independência funcional. Investigando uma notícia de crime pode ser removido, pode o inquirido ser advogado por um superior ou, ainda, em alguns casos, sobretudo naqueles que são foco da imprensa, ser escolhido (designado) para investigar. Na proteção do cidadão comum, a hierarquia na investigação não tem representado maiores problemas. Contudo, em tese, a falta de independência funcional prejudica a persecução penal, quando o investigado não é um cidadão comum — quando o investigado tem poderes, ou pode influenciar, na hierarquia policial. Assim, nesses casos, enquanto não se assegurar ao delegado independência funcional, o Ministério Público deve investigar.

Apenas para exemplificar, foi noticiado que um assessor do alto escalão do governo foi exonerado por suspeita de propina. Este, por sua vez, afirma que recebeu parte do dinheiro para campanha política do partido que está no governo (Revista *Consultor Jurídico*, 13/02/04). O governo, então, designou delegado para investigar e esclarecer a notícia do crime. E, sintomaticamente, “*solicitou à Procuradoria-Geral da República a indicação de um procurador para acompanhar*

a investigação” (Jornal *O Popular*, 14/02/04).

Ora, por que é necessário um promotor (procurador da República) para acompanhar a investigação?! A resposta é óbvia: para lhe dar credibilidade perante a opinião pública, porque o delegado não tem independência funcional. Mas esta credibilidade será apenas aparente: o promotor não tem “poderes investigatórios” e, ao ser indicado (designado) para acompanhar a investigação, perde a sua independência funcional. Para preservá-la, deverá atuar na investigação em razão da sua função, isto é, investigando a notícia do crime, se for competente para eventual proposição da ação penal ou por outro critério previamente definido em lei.

Portanto, simplesmente interpretar o ordenamento jurídico brasileiro para declarar que o promotor não pode investigar compromete, em tese, a persecução penal, quando se tratar de determinados suspeitos, pelo menos enquanto não for assegurado ao delegado a necessária independência funcional — por isso, e somente por isso, o Ministério Público deve investigar. ●

Edison Miguel da Silva Jr.

Procurador de Justiça e corregedor-geral do Ministério Público em Goiás. Especializado em Criminologia pela UFG

As violações maciças dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário, perpetradas em todas as regiões do mundo, despertaram a necessidade de uma nova ordem jurídica entre os povos<sup>(1)</sup>. A luta contra a ilegalidade objetiva envolve os crimes transnacionais, praticados por redes e organizações criminosas, como acontece com a lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, corrupção e terrorismo. Essa luta abrange, também, as ações reconhecidas, em tensão planetária, pelas atrocidades que abalam profundamente a consciência humana, chocada com crimes de guerra, crimes de genocídio e crimes contra a humanidade (homicídio, extermínio, escravidão, tortura, desaparecimento forçado de pessoas), tipificados pela Conferência das Nações Unidas de 1998, que adotou o Estatuto de Roma<sup>(2)</sup>.

Todas essas modalidades de crimes vêm colocando em destaque as precauções de vigilância em relação à *despersonalização da vítima*, cuja individualidade precisa ser preservada. Sua intimidade e privacidade, componentes da dosagem moral da existência, devem ser resguardadas, sem que se perca a definição das balizas entre o público e o privado, à vista da necessidade de identificação no grupo social.

O indivíduo é um ser único, mas sobreleva-se a sua atuação na comunidade humana, daí uma das vertentes da atual globalização é impor a preocupação com a relevância da integração das normas e princípios internacionais ao Direito Interno<sup>(3)</sup>. Esta tarefa reclama a atuação dos juízes nacionais como guardiães do Direito Supranacional, especialmente no que diz respeito à responsabilidade penal internacional de um infrator.

Os estudos que hoje se desenvolvem na Inglaterra, em torno das *vítimas múltiplas*, têm ajudado os juízes nacionais na prevenção globalizada do crime. Eles procuram operar, com o devido cuidado, nas regiões de risco, para evitar que uma primeira vitimização seja o anúncio de uma segunda, face à circunstância da vítima de um crime demonstrar forte probabilidade de ser novamente vitimizada<sup>(4)</sup>. Após a primeira vitimização, a probabilidade de uma segunda investida do agressor é três vezes mais elevada do que a primeira. O terrorismo é um tipo de crime em que o modelo de *vitimização múltipla* constitui forte tentação para sua repetição violenta.

Com atenção especial ao princípio da complementariedade<sup>(5)</sup>, a globalização da Justiça Penal Nacional está conduzindo uma extensão de competência que pode alcançar fatos sem nenhuma ligação com o Estado, quando este não tem condições de atuar no desenlace de problemas ocorridos no Exterior, em crimes cometidos por estrangeiros e com vítimas estrangeiras, mormente nas situações em que a pressão pública força corpos de investigação e de julgamento de trágicos eventos. Cristaliza-se, então, o posicionamento de que o cidadão é *sujeito-beneficiário* e não

*objeto* do Direito Internacional<sup>(6)</sup>. Ele é o destinatário por excelência da norma internacional e, assim sendo, a regra que deve prevalecer, no conflito entre o Direito Interno e o Direito Internacional, é sempre aquela mais favorável à vítima, seja no esgotamento dos recursos da jurisdição doméstica, seja no acionamento do aparato internacional.

Situar a identidade que o controle penal da jurisdição nacional deve assumir na dinâmica da globalização, rompendo as continuidades estruturais, tem significativas implicações para a democracia e para a construção da cidadania. A questão fundamental é como conseguir que essa materialização não represente a radicalização da função simbólica do Direito Penal, com a venda de ilusões de solução para as diversidades sociais, na complexa fenomenologia em que se manifesta a política punitiva do Estado.

Observa-se que o princípio chamado de *competência universal*<sup>(7)</sup> continua de aplicação excepcional. Todavia, é nítido o avanço dos juízes nacionais com apego cada vez maior a esse princípio, diante da oportunidade de proteger valores individuais que se harmonizam com valores universais.

Na verdade, a instituição do Tribunal Penal Internacional *ad hoc*, pelo Conselho de Segurança da ONU, em 1993 para os Crimes da ex-Iugoslávia, em 1994 para os Crimes de Ruanda, propiciou enorme alento a que os juízes nacionais se tornassem empreendedores da Justiça Penal Mundial. Eles passaram a aplicar o regime jurídico internacional — consubstanciado em diversos Tratados e Convenções que compõem o monitoramento da observância dos Direitos Humanos — em benefício de todos, a todo tempo. Eles atribuíram, também, uma atenção especial ao Direito Humanitário inserido no limite de proteção a pessoas em situações de emergência, conforme ocorre com as vítimas de conflitos armados<sup>(8)</sup>.

O novo propósito dos juízes nacionais ganhou precioso ímpeto com a criação do Tribunal Penal Internacional Permanente da ONU fixado para ter competência contínua e universal, no âmbito dos Países Signatários da Conferência de Roma de 1998. Países importantes como Estados Unidos, China e Israel não reconhecem o Tribunal Penal Internacional permanente<sup>(9)</sup>. A ausência desses países pode representar uma fragilidade no funcionamento da Corte Permanente, mas, paralelamente, é um apelo à globalização dos juízes nacionais.

A competência universal implica não somente no aperfeiçoamento do Direito Internacional, mas também na harmonização dos Direitos Nacionais, objetivo ainda inexecutível na escala mundial. Basta lembrar os debates e dificuldades que perduraram em torno das estratégias de conciliação, arrastando profundas mudanças de civilização entre os quinze Estados-Membros da União Européia.

Daí o interesse que começa a florescer, na

Europa, pela fórmula alternativa da *Jurisdição Mista*<sup>(10)</sup>. Esta pode efetivamente contribuir para a harmonização social entre as jurisdições domésticas, por ser composta, na base, por uma parte de juízes nacionais e por outra parte de juízes ditos internacionais, vindo de países estrangeiros, representando não suas nações, porém a comunidade internacional. A criação da *Jurisdição Mista* favorece o nascimento de uma cultura judiciária comum: a comunidade judiciária integrada.

Várias experiências de *Jurisdição Mista* já estão em curso em Kosovo, Serra Leoa e Timor Leste. Um Acordo entre a ONU e o Camboja foi assinado em 6 de junho de 2003, para julgar os principais acusados pelos crimes cometidos entre abril de 1975 e janeiro de 1979<sup>(11)</sup>. A lógica sugere que, na falta de um Tribunal específico para julgar os célebres atentados terroristas de 11 de setembro, a fórmula do *Tribunal de Jurisdição Mista* facilitaria a pesquisa de provas dispersas em vários continentes e melhoraria o respeito aos direitos de defesa frente ao procedimento de exceção implantado, em 13 de novembro de 2001<sup>(12)</sup>, pelo governo norte-americano do presidente **George W. Bush**.

Tratando-se de magistrados do Tribunal Internacional Permanente, de magistrados nacionais globalizados ou de magistrados de jurisdições mistas, o aumento do poder dos juízes penais relança a eterna questão do equilíbrio dos poderes, talvez em condições que nem mesmo **Montesquieu** imaginaria. A ausência de um Executivo e de um Legislativo, com alcance verdadeiramente mundial, redistribui as cartas da governabilidade, desenhando, sob a arbitragem da mídia e de uma sociedade civil cada vez mais engajada, um novo triângulo entre o jurídico, o político e o econômico. Esta ausência reforça a missão do juiz penal, e, assim, ele cresce, ainda que sozinho, frente às inquietações e adversidades de povos, nações e culturas.

Com o processo da globalização em marcha, rompendo as continuidades estruturais e apagando fronteiras materiais e espirituais, porque os Estados se vêem obrigados a ceder parcela de sua soberania a uma comunidade globalizada, os juízes penais são os regentes da guarnição dos valores universais, julguem eles como magistrados do Tribunal Internacional Permanente, como magistrados de jurisdições mistas ou, tão somente, como magistrados de carreira judiciária nacional.

A viabilização de espaços alternativos para as relações globalizadas enseja, então, que os juízes penais nacionais, em seus níveis de atuação, diante de cada caso concreto, possam, com independência, dar enorme contribuição para se acabar com o cultivo da impunidade, aplicando de maneira oportuna a reprovação jurídica que incide sobre a conduta ilícita que praticou um ato infracional, objetivamente considerado à luz dos Direitos Humanos ou do Direito Humanitário<sup>(13)</sup>.

No próprio preâmbulo do Estatuto de Roma de 1998, o Parágrafo Décimo deixa bem claro que o Tribunal Penal Internacional Permanente é concebido como um complemento das jurisdições penais nacionais. Na definição do exercício da competência desse Tribunal (Artigos 12–14) está inserida a primazia das jurisdições nacionais para investigar os crimes configurados no Estatuto de Roma, evidenciando que seu acionamento fica circunscrito a circunstâncias excepcionais de obrigações *erga omnes* para processar e punir delinquentes.

Em suma, o dever primário de coibir violações graves dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário é privilégio da jurisdição nacional. Somente quando falha a jurisdição nacional, deve entrar em ação a garantia adicional inserida nos valores complementares de uma jurisdição internacional.

A globalização sedimentou a consagração da alta significação internacional do juiz penal nacional. ●

### Notas

- (1) **DELMAS-MARTY, Mireille.** “Le Droit Pénal

- Comme Éthique de la Mondialisation”. In: *Annales de la Société Internationale de Criminologie*, Paris, 2003, pp. 31-32.
- (2) A adoção do Estatuto de Roma, isto é, Estatuto do Tribunal Penal Internacional Permanente, ocorreu na Conferência Diplomática de Plenipotenciários realizada em Roma, pela ONU, em 17 de julho de 1998.
- (3) **CASSESE, A.** *L’Incidence du Droit International sur le Droit Interne. Juridictions Nationales et Crimes Internationaux*. Paris: Puf, 2002, pp. 558-559.
- (4) **WEMMERS, Jo-Anne.** *Introduction à La Victimologie*. Montreal: Presses de l’Université, 2003, p. 118.
- (5) **GUILLAUME, G.** “La Competence Universelle: Formes Anciennes et Nouvelles”. In: *Mélanges Levasseur*. Paris: Litec, 1992, pp. 23-25.
- (6) **TRINDADE, Caçado A.A.** *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1999, v. II, pp. 412-417.
- (7) **DECAUX, Emmanuel.** *Droit International Public*. Paris: Dalloz, 2002, p. 297.
- (8) **BASSIOUNI, M.C.** “From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court”. In: *Harvard Human Rights Journal*, nº10, Cambridge: Harvard University, 1997, pp. 13-21.

- (9) **BOURDON, William.** *La Cour Pénale Internationale*. Paris: Éditions du Seuil, 2000, p. 357.
- (10) **CHRISTIE, R.N.** “La Mondialisation du Monde”. In: *Le Droit Pénal à l’Épreuve de l’Internationalisation*. Paris, Bruylant, 2002, p. 337.
- (11) **CASSESE, A.** *International Criminal Law*. Oxford: University Press, 2003, p. 456.
- (12) **AMANN, D.** “Le Dispositif Américain de Lutte contre le Terrorisme”. In: *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, nº 4, Paris: Editions Sirey, 2002, p. 744.
- (13) **ESPIELL, Héctor Gros.** “Humanitarian Law and Human Rights”. In: *Human Rights: Concept and Standards*. Aldershot: Unesco Publishing, 2000, pp. 347-356.

**Edmundo Oliveira**

Doutor com Pós-Doutorado na Universidade de Sorbonne (Paris), vice-presidente para a América Latina da Sociedade Internacional de Criminologia, representante no Brasil da Fundação Internacional Penal e Penitenciária da ONU e professor Pesquisador na Universidade da Flórida (Estados Unidos)

## IMPORTÂNCIA DA SÚMULA EM DIREITO PENAL

**Celso Eduardo Faria Coracini**

A “*Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal*” recebeu novos enunciados nas sessões do Tribunal Pleno de 24 de setembro e de 26 de novembro de 2003 (súmulas nºs 622 a 721 — DJ 09/10/2003 — e súmulas nºs 722 a 736 — DJ 09/12/2003 —, respectivamente).

A origem — etimológica e histórica — da expressão *súmula* (pequena soma) não permite enganos. *Summa* significa soma, total. Oferecem, as súmulas, o resumo da tendência jurisprudencial, condensado que esclarece o que se considera essencial. Surgiu no Brasil por iniciativa da Comissão de Jurisprudência do STF em 1963, capitaneada por **Victor Nunes Leal** (relator), **Gonçalves de Oliveira** e **Pedro Chaves**, sendo os primeiros enunciados publicados em janeiro de 1964.

Conforme estatui o Regimento Interno do STF (RISTF), “*a jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Supremo Tribunal Federal*” (art. 102, RISTF), por deliberação da maioria absoluta do Tribunal reunido em sessão plenária.

As súmulas jamais assumiram caráter impositivo, preservando uma função orientadora e esclarecedora dos entendimentos predominantes da Corte, em determinado momento e em vista de determinada composição do colegiado, visando sobretudo facilitar a aplicação do Direito nos casos concretos<sup>(1)</sup>. A citação da Súmula, perante o Tribunal, pelo número correspondente, dispensa a referên-

cia a outros julgados no mesmo sentido (art. 102, §4º, RISTF), além de a alegação de divergência de decisões inferiores com a Súmula do STF ensejar recurso extraordinário como se fora caso de ofensa à Constituição (art. 325, II, RISTF).

Com a Reforma do Judiciário em pauta, volta a discussão sobre a conveniência de ampliar os efeitos das súmulas do STF. Seria admissível, em algumas áreas do Direito, o recurso a súmulas *impeditivas* de recurso. Desse modo, os juízes de primeiro grau ou de tribunais inferiores preservariam sua autonomia e criatividade, podendo recusar a aplicação de enunciado sumulado, explicitando sua motivação e dando azo a recursos; ou fundamentar a decisão na Súmula, com o conseqüente impedimento de recurso. Inaceitáveis em um Estado Democrático de Direito seriam súmulas *vinculantes*, que invadiriam a competência de legislar<sup>(2)</sup> e tolheriam dos juízes o que lhes deveria ser mais exigido: a capacidade de pensar e formar sua própria opinião<sup>(3)</sup>.

A necessária ressalva deve ser feita quanto a súmulas com conteúdo penal ou de direitos personalíssimos. Sobre essa matéria, que guarda relação com as liberdades e direitos mais intrínsecos da pessoa, feriria a lógica do sistema constitucional que se limitassem os recursos e se oficializassem as motivações *per relationem*. A legalidade material, sobretudo em matéria penal, exige que os caminhos e mean-

dos das decisões se deixem conhecer ao máximo. Deste modo, as súmulas de conteúdo penal devem continuar com a mesma função de resumo das tendências jurisprudenciais da Corte Superior. ●

### Notas

- (1) **DOTTI, René Ariel.** *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 696.
- (2) Para uma análise crítica das conseqüências — desastrosas — para o Estado Democrático de Direito de uma convergência entre o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro e as súmulas vinculantes, cf. **KOERNER, Andrei.** “As súmulas de efeito vinculante e as futuras crises institucionais do Judiciário brasileiro”, *Revista da AJUFE*, Brasília, ano 21, nº 70, abril/junho, 2002, pp. 77-85.
- (3) Sobre os efeitos autoritários decorrentes desse modelo, em que se restringiriam “*as decisões dos conflitos de maior importância aos órgãos de cúpula do Judiciário*”, cf. **VILLEN, Antonio Carlos; CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias.** “Controle externo e interno do Judiciário: o controle político-ideológico e as súmulas vinculantes”, *Justiça e Democracia*, São Paulo, nº especial de lançamento, 2º semestre, 1995, pp. 34-37.

**Celso Eduardo Faria Coracini**  
 Coordenador-chefe do Boletim IBCCRIM

## NOVAS SÚMULAS (diretamente relacionadas com matéria penal)

■ **Súmula nº 640** — É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

■ **Súmula nº 690** — Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.

■ **Súmula nº 691** — Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

■ **Súmula nº 692** — Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.

■ **Súmula nº 693** — Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

■ **Súmula nº 694** — Não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

■ **Súmula nº 695** — Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

■ **Súmula nº 696** — Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

■ **Súmula nº 697** — A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.

■ **Súmula nº 698** — Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

■ **Súmula nº 699** — O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

■ **Súmula nº 700** — É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.

■ **Súmula nº 701** — No mandado de segu-

rança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.

■ **Súmula nº 702** — A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

■ **Súmula nº 703** — A extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do DL 201/67.

■ **Súmula nº 704** — Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

■ **Súmula nº 705** — A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

■ **Súmula nº 706** — É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

■ **Súmula nº 707** — Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo.

■ **Súmula nº 708** — É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

■ **Súmula nº 709** — Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

■ **Súmula nº 710** — No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

■ **Súmula nº 711** — A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

■ **Súmula nº 712** — É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.

■ **Súmula nº 713** — O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

■ **Súmula nº 714** — É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime con-

tra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

■ **Súmula nº 715** — A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

■ **Súmula nº 716** — Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

■ **Súmula nº 717** — Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

■ **Súmula nº 718** — A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

■ **Súmula nº 719** — A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

■ **Súmula nº 720** — O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

■ **Súmula nº 721** — A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.

■ **Súmula nº 722** — São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

■ **Súmula nº 723** — Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

■ **Súmula nº 727** — Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

(O texto aqui apresentado não substitui aquele publicado nos DJ de 09/10/2003 e 09/12/2003)

# TURISMO SEXUAL NO CEARÁ

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira

## 1. Introdução

Nosso País é privilegiado porque pode contar com uma infinidade de atrativos naturais: praias paradisíacas, imponentes serras e montes, biodiversidade no Pantanal Sul-matogrossense e na Amazônia, sem contar duas características bastante peculiares, que são a hospitalidade e a simpatia de seu povo. Além de tudo isso, os estrangeiros também já ouviram falar da sensualidade e da beleza da mulher brasileira e, em particular, daquela encontrada na ensolarada região nordestina.

A despeito dos reveses macroeconômicos, observa-se um considerável fluxo de turistas estrangeiros nas capitais litorâneas e cidades com melhor infra-estrutura hoteleira e urbana. Quase todos são seduzidos pelas temperaturas agradáveis, roteiros de passeios à beira-mar, programação noturna agitada e, claro, atendendo a um perfil específico de viajantes, muitas mulheres disponíveis para um encontro amoroso.

No Ceará, Estado da Federação que apresenta uma localização geográfica estratégica em relação às rotas aéreas internacionais, os seus habitantes há muito deparam com a prostituição infanto-juvenil e adulta, enredando meninas e meninos, mulheres e homens, todos cooptados para satisfazer os impulsos sexuais sobretudo de italianos, mas também de holandeses, portugueses e norte-americanos, e desfilando seus corpos, às vezes ainda impúberes, pelas principais ruas e avenidas da região costeira.

O jornal cearense *O Povo*, na edição de 29 de agosto de 2001, estampou uma reportagem intitulada “Mulheres por até US\$ 25,00 em Fortaleza”, denunciando um esquema de aliciamento e divulgação no Exterior do “prostiturismo”, como também é conhecido esse fenômeno, o que ensejou a instalação de uma CPI na Câmara Municipal de Fortaleza. Alguns anos antes, em 1997, a Assembléia Legislativa do Estado já realizara a mesma investigação, sem encontrar, porém, a devida ressonância no plano das políticas públicas dos três níveis de Governo, à exceção de algumas medidas isoladas.

Essa apuração parlamentar escancarou a realidade de um quadro preocupante e vergonhoso, incompatível com uma República cujo regime constitucional se sustenta na dignidade da pessoa humana e na promoção dos direitos humanos. Nesse sentido, os argumentos adiante expendidos se espelham nos relatos de crianças, adolescentes, agentes aliciadores e profissionais que militam no enfrentamento desse problema, ouvidos durante o mencionado inquérito parlamentar. É o relato da crueldade e infâmia a que são submetidas as vítimas da lascívia de um determinado perfil de turistas brasileiros e estrangeiros.

## 2. Conceito de turismo sexual

Poder-se-ia conceituar turismo como a atividade de deslocamento transitório de pessoas, individualmente ou em grupos, de um ponto a outro do globo, alcançando um ou mais lugares, para fins de lazer, entretenimento, apreciação paisagística, enriquecimento cultural e integração ao meio ambiente natural, dentre outros estímulos externos.

Como suporte para essa atividade, que também constitui significativo fator econômico para alguns países, chegando a influir consideravelmente no PIB, torna-se necessária a disponibilização de vários serviços de caráter logístico e operacional, a saber: hotéis, pousadas, flats, bares, restaurantes, boates, meios de transporte, guichês de orientação ao turista, etc.

Destacamos a possibilidade de diversas razões motivadoras para o turista, e uma delas, decerto, é o sexo. Todavia, não se está falando de um viajante que ocasionalmente estabelece um relacionamento amoroso, fugaz ou duradouro, com alguém da terra visitada, mas de uma complexa rede de agentes e logradouros que utilizam o estímulo do prazer sexual como elemento agregador da atividade turística. Em outras palavras, quer-se discutir aquele turismo que se desenvolve em função da oferta de sexo, em geral, mediante pagamento prévio ou agendado e alimentado pelo recrutamento de crianças e adolescentes carentes e desassistidos.

Segundo o relatório do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes na América Latina e Caribe, “*turismo sexual é a exploração de meninos, meninas e adolescentes por visitantes, em geral, procedentes de países desenvolvidos ou mesmo turistas do próprio país, envolvendo a cumplicidade por ação direta ou omissão de agências de viagem e guias turísticos, hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes e barracas de praia, garçons e porteiros, postos de gasolina, caminhoneiros e taxistas, prostíbulos e casas de massagem, além da tradicional cafetinagem*” (CECRIM/MJ, 1996).

Apesar de ocorrer a olhos vistos, a sociedade brasileira sempre tratou com dubiedade e uma certa hipocrisia as questões ligadas ao sexo, levando o turismo sexual, com isso, a uma situação de clandestinidade, o que vem favorecendo o surgimento e proliferação de outros episódios delituosos correlatos. Assim, o fenômeno alcança relevância para a ciência criminológica, uma vez que, em decorrência dessa modalidade espúria de turismo, são alimentadas várias práticas criminosas, tais como o lenocínio, o tráfico de entorpecentes, o estelionato, a exploração sexual de pessoas menores de idade, a pedofilia, a falsificação de documentos, a lavagem de capitais, etc.

Em seguida, trataremos dos fatores que vêm ensejando o turismo do tipo sexual em

Fortaleza, e ainda, analisaremos suas nefastas conseqüências sob uma perspectiva criminológica.

## 3. Fatores criminógenos

No contexto do turismo com fins sexuais, constata-se a incidência de uma gama diversificada de fatores que contribuem para seu alastramento e, desse modo, dificultam sobremaneira a repressão por parte dos organismos estatais e não-estatais.

### 3.1. Fatores socioeconômicos

Fortaleza se inclui entre as maiores capitais do País em quantitativo populacional, contando hoje com algo em torno de 2 milhões de pessoas na região metropolitana. Todavia, o excessivo número de habitantes não mais pode ser suportado por uma malha urbana inadequada e uma estrutura insuficiente de prestação de serviços públicos. O trânsito de veículos é caótico, os espaços coletivos de lazer são poucos e precários, além de não existir um equitativo e justo planejamento de distribuição demográfica no perímetro urbano.

O inchaço do contingente de pessoas no município de Fortaleza decorre, em grande parte, da onda migratória de duas décadas passadas, integrada por pessoas oriundas da zona rural ou de pequenas cidades do Interior do Estado, e que ao longo dos anos formaram um cinturão de pobreza e miséria em torno da área mais rica da cidade. Diferentemente do que se observa em cidades norte-americanas, como apontou **Ernest Burgess** em sua teoria das zonas concêntricas, o subúrbio de Fortaleza é composto predominantemente por pessoas pobres, sem posto fixo de trabalho e com baixa qualidade de vida.

O quadro socioeconômico aqui apresentado perfaz um relevante fator criminógeno na medida em que fornece o material humano para um bem sucedido aliciamento engendrado pelos sujeitos ligados ao turismo sexual. A prostituição, no caso em que os turistas são os clientes, é uma atividade extremamente mais rentável e de incessante demanda, em comparação às poucas opções lícitas então disponíveis aos adolescentes da periferia.

Convém ressaltar, ainda, a desarticulação da atuação dos mecanismos de controle social formal e informal junto a essa categoria de pessoas. A igreja, a escola e a família não vêm se mostrando capazes de oferecer uma orientação e direcionamento de vida a muitas crianças e adolescentes em situação de risco social e, não raras vezes, submetidas a uma flagrante violação de direitos humanos. Somado tudo isso à força do apelo da sociedade de consumo e da liberalização dos costumes sexuais, constata-se que esses jovens são mais facilmente atraídos para a rede de corrupção e prostiturismo.

Alguns estudos têm apontado que o perfil da criança e adolescente vitimizada compreende pessoas cuja família possui baixa renda, reside em áreas periféricas da cidade — sem contar, portanto, com uma adequada oferta de serviços públicos — algumas delas provêm do interior do Ceará, e há uma perceptível desagregação dos laços afetivos. Em alguns casos, a família, quando não faz vistas grossas, chega até a estimular a participação do menino ou menina nos esquemas do turismo sexual, isto porque eles se tornam arrimo daquele grupo familiar.

### 3.2. Fatores culturais

Podemos apontar dois aspectos de suma relevância, no tocante à formação cultural do povo brasileiro, que são dados incentivadores da prática do turismo sexual.

Em primeiro lugar, não se deve olvidar que a relação de gênero no País é permeada por uma concentração de poder e autoridade na figura masculina. Isso se emoldura em vários campos sociais, como a família, a escola e o trabalho. Por conseguinte, o sexo se transforma em moeda de troca e instrumento de manipulação e controle do homem sobre a mulher. De fato, a mulher brasileira vem sendo educada ao longo dos séculos para aceitar sua condição de submissão, subalternidade e dependência financeira, emocional e social em relação ao homem.

Além disso, e como segundo ponto a ser destacado, temos a possibilidade de especular que o turismo sexual não deixa de ser um reflexo do modelo colonizatório aplicado nestas terras a partir de seu (re)descobrimto pelos portugueses. A noção de superioridade do colonizador é transferida para a relação estabelecida entre o turista e a “nativa”, como também se denominam as meninas e mulheres nascidas no lugar visitado.

Em se tratando de turismo sexual, a problemática da emancipação feminina encontra-se vinculada a fomento da crença de que o *gentleman* estrangeiro, cercado de todo um

imaginário de seu tipo físico e *status* financeiro, será capaz de transformar a vida da mulher nordestina, entregue à esperança de se ver arrebatada por esse turista — a ela apresentado pelos agentes aliciadores como um verdadeiro príncipe encantado — para um mundo diferente, civilizado, repleto de oportunidades, enfim, de perspectivas melhores.

Mas nem sempre é isso que as mulheres encontram. Depois das gentilezas e cordialidades dos primeiros dias, descobre-se que esse turista, em geral do sexo masculino e na faixa dos 30 a 50 anos, possui atividades ilícitas na sua terra natal e, segundo o padrão de vida europeu, está bem aquém do imaginado pela mulher. Tanto que uma parcela considerável desses turistas, interessados em estabelecer uma conexão de práticas criminosas no Brasil, tenta preencher algum requisito para sua permanência no País, como casar-se ou ter um filho com uma brasileira, e também, estabelecer algum empreendimento comercial — restaurantes, locadoras de veículos e pousadas, via de regra, pois vinculados ao segmento turístico.

### 3.3. Fatores institucionais

Não fossem os motivos elencados nos itens anteriores suficientes, por si sós, para sedimentar o *modus operandi* do turismo sexual, e seu entrelaçamento com a atividade econômica da região, por muitos anos passou incólume — imune, portanto, a qualquer visão auto-crítica — uma ideologia de propaganda publicitária, estimulada por órgãos governamentais e agências privadas de viagens, em que se colocava o corpo da mulher como elemento de destaque, quando não o principal, no apelo de atração do turista.

Significa dizer que o próprio Estado, isoladamente ou corroborado por empresas particulares, incentivou a formação de uma imagem do País associada ao servilismo feminino, à permissividade sexual e à convivência com abusos, isto é, com a exploração da prostituição de crianças e adolescentes e o tráfico de mulheres para o Exterior. Destarte, ao invés

de famílias e casais, a publicidade logrou atrair para cidades como Fortaleza, em número muito mais expressivo, homens solteiros, de meia idade e ávidos por sol, praia, diversão e, evidentemente, mulheres todos os dias.

## 4. Propostas de enfrentamento

O quadro ora realçado denota um fenômeno de grande complexidade, conectado a diversas outras facetas das relações de gênero, raça e classe social presentes na sociedade brasileira. Nada obstante, torna-se até imperioso apontar, resumidamente, alguns caminhos possíveis para uma concreta intervenção e desarticulação dos fatores, além de intimidação dos agentes ligados ao esquema do turismo sexual.

Nesse elenco, cabe incluir: (a) atenção especial dos organismos jurisdicionais para a aceleração e exaurimento dos processos judiciais tendentes à punição de pessoas nacionais ou estrangeiras envolvidas no problema; (b) estímulo à formação de uma rede integrada de entidades governamentais, incluindo as instâncias de decisão política, e setores organizados da sociedade civil visando o estabelecimento e aplicação de políticas sociais capazes de resgatar os jovens vitimizados e, ao mesmo tempo, desestimular os turistas interessados no prostiturismo; (c) intensificação da fiscalização e supervisão, pelos órgãos do Poder Executivo e Judiciário, de todos os estabelecimentos comerciais operadores no setor turístico.

Desgraçada a nação que não consegue oferecer aos seus jovens uma perspectiva de crescimento saudável, feliz e com olhos no futuro, lançando-os à corrupção e à degeneração de valores, à marginalidade social e cultural, à falta de perspectivas de vida, à ausência de dignidade no viver. ☹

**Marcus Vinícius Amorim de Oliveira**

Promotor de Justiça no Ceará, mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e professor de Direito Processual Penal na Universidade de Fortaleza (Unifor) e de Criminologia na Faculdade Christus

### I Ciclo Regional de Palestras do IBCCRIM Monte Alto/SP - 12 e 13 de maio

12.05.2004

*Garantias Constitucionais e o Direito de Punir*  
Dr. Marco Antonio Rodrigues Nahum

13.05.2004

*Direito Penal Mínimo*  
Dr. Carlos Vico Mañas  
*Crimes Hediondos*  
Dr. Alberto Silva Franco

**Local:** Auditório do Objetivo

**Realização:** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM e Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Monte Alto – SP

**Informações e inscrições,** tel.: (16) 9777-7566 ou pelo e-mail: [eventos@ibccrim.org.br](mailto:eventos@ibccrim.org.br)

### II Ciclo Regional de Palestras do IBCCRIM Araraquara/SP - 10 e 11 de maio

10.05.2004

*Garantias Constitucionais do Processo Penal*  
Dr. Maurício Zanoide de Moraes

11.05.2004

*Crime Organizado*  
Dr. Theodomiro Dias Neto  
*Crimes Hediondos*  
Dr. Alberto Zacharias Toron

**Local:** Auditório da Biblioteca Municipal

**Realização:** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM e Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Araraquara – SP

**Informações e inscrições,** tel.: (16) 9777-7566 ou pelo e-mail: [eventos@ibccrim.org.br](mailto:eventos@ibccrim.org.br)

# O IBCCRIM LANÇA AS COORDENAÇÕES ESTADUAIS

Sérgio Mazina Martins

Sérgio Mazina Martins

A Assembléia Geral do **IBCCRIM** deliberou, em dezembro passado, incluir no Estatuto de nossa entidade a figura dos coordenadores estaduais que, desse modo, passam a compor o corpo organizacional do Instituto. Diante disso, já em janeiro de 2004 a Diretoria Executiva aprovou o Regulamento das Coordenações Estaduais (veja o texto em nosso novo *site*). Segundo esse Regulamento, os coordenadores estaduais serão paulatinamente credenciados pela Diretoria Executiva, cabendo-lhes atuar como *interlocutores* do Instituto com os associados locais, bem como divulgar nossas atividades e encaminhar propostas e iniciativas de eventos técnico-acadêmicos nos seus respectivos Estados. Poderão ainda contatar a produção científica local e encaminhá-la para eventual publicação ou divulgação pelos diversos órgãos do Instituto, assim como poderão organizar encontros de caráter técnico ou científico dos associados nos seus Estados, com ou sem a presença de expositores especialmente convidados. Por último, caberá também aos coordenadores estaduais estabelecer contatos com órgãos, instituições ou entidades de seu Estado, de caráter público ou privado, com vistas a parcerias com o Instituto e sempre no intuito de cumprir nosso programa estatutário, seja no plano da pesquisa científica interdisciplinar, seja no plano de nossos compromissos com a difusão das ciências criminais, a partir de uma perspectiva garantista e voltada à preservação da dignidade humana.

Com esse programa de Coordenações Estaduais, pretende o **IBCCRIM** marcar ainda mais sua presença em todas as unidades da Federação, até porque sabemos hoje que a maioria de nosso quadro de associados é composta de pessoas de fora do Estado de São Paulo. Há, em todas as regiões do País, Estados em que nossa presença, proporcionalmente à população respectiva, é especialmente significativa. Trata-se, assim, de todo um projeto que busca a abertura de novos horizontes de atuação para nossa entidade e, ao mesmo tempo, busca o estabelecimento de canais permanentes entre nossos associados e a direção do **IBCCRIM**. Para isso, a partir de agora passamos a contar, na qualidade de Coordenadores Estaduais, com a contribuição de associados inseridos na realidade de seus próprios Estados e comprometidos com nossos ideais e com nossa carta estatutária.

Evidentemente, esse programa não descarta os contatos diretos dos associados com nosso Instituto, até porque todas as demandas de caráter estritamente administrativo ou financeiro continuarão a ser encaminhadas diretamente pelo associado aos funcionários de nossa sede que, por disporem das informações neces-

sárias, estarão mais bem capacitados para seu atendimento. Contudo, é muito importante que os associados estabeleçam contatos também com os Coordenadores Estaduais para o fim de afirmar a presença do **IBCCRIM** em seus Estados, aproximando nosso Instituto de suas necessidades e anseios específicos e, desse modo, passando a contar mais freqüentemente com toda a extensa rede de nossos serviços, publicações, eventos, produções e iniciativas.

Por ora, apresentamos abaixo a lista dos associados já credenciados, até o momento, para figurarem como coordenadores estaduais. Esta lista será acrescida na medida em que novos credenciamentos forem sendo aprovados pela Diretoria Executiva, passando ela, a partir de agora, a ser noticiada mensalmente neste **Boletim**, e a constar de nosso novo *site*.

Est.	COORDENADORES ESTADUAIS
AP	Dr. João Guilherme Lages Mendes Contato: juiz.lages@tjap.gov.br
CE	Dr. Fernando Luiz Ximenes Rocha
DF	Dra. Carmen da Costa Barros Contato: ccbarros@terra.com.br Dra. Heloisa Estellita Contato: hestellita@stf.gov.br
MS	Dr. Fábio Ricardo Trad Contato: ftrad@terra.com.br
PA	Dr. Edmundo Oliveira Contato: edmundo@expert.com.br edmundo@directbr.com.br
PR	Dr. Maurício Kuhene Contato: luciano.kuehne@mais.sul.com.br
RJ	Dra. Maria Lúcia Karam Contato: malu@centroin.com.br
RN	Dra. Lena Rocha (084) 214-0210 com.
RS	Dr. Fábio Roberto d'Ávila Contato: Fabio_davila@hotmail.com Dr. Paulo Vinícius Spoleder de Souza Contato: pvcoimbra@hotmail.com

Desse modo, procure estabelecer contato com nossos Coordenadores em seu Estado e, já para outros esclarecimentos sobre a atividade desses Coordenadores Estaduais, acesse nosso *site* ou, então, entre em contato diretamente com a Diretoria Executiva pelo *e-mail* [diretoria@ibccrim.org.br](mailto:diretoria@ibccrim.org.br) ou pelo telefone (11) 3105-4607, r. 5. ☎

Sérgio Mazina Martins

Diretor do IBCCRIM, membro do Conselho de Administração da Associação Juízes para a Democracia e professor de Direito Penal

## Entidades que assinam o Boletim:

- **AMAZONAS**
  - Associação dos Magistrados do Amazonas
  - Ministério Público do Amazonas
- **CEARÁ**
  - Associação Cearense de Magistrados
  - Associação Cearense do Ministério Público
- **DISTRITO FEDERAL**
  - Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE
  - Associação dos Magistrados do Distrito Federal
- **ESPÍRITO SANTO**
  - Ministério Público do Estado do Espírito Santo
- **GOIÁS**
  - Associação Goiana do Ministério Público
  - Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - (Asmego)
- **MATO GROSSO DO SUL**
  - Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul
  - Associação Sul-Matogrossense do Ministério Público
  - Sindicato dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul
- **MINAS GERAIS**
  - Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte
  - Praetorium - Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividades de Extensão em Direito Ltda.
  - Sindicato dos Delegados de Polícia Federal em Minas Gerais - SINDPF/MG
- **PARÁ**
  - Associação do Ministério Público do Estado do Pará
- **PARANÁ**
  - Ministério Público do Estado do Paraná
- **RIO DE JANEIRO**
  - Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FESUDEPERJ
- **RIO GRANDE DO SUL**
  - Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul - ASDEP/RS
- **SANTA CATARINA**
  - Associação Catarinense do Ministério Público
- **SÃO PAULO**
  - Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - Rg. SP - ADPF
  - Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
  - Curso Anglo Triumphus - Sorocaba
  - Curso C.P.C.
  - Ordem dos Advogados do Brasil
  - Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
  - Veredito Curso de Preparação às Carreiras Jurídicas - Campinas

O IBCCRIM LANÇA AS COORDENAÇÕES ESTADUAIS

### 10º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DO IBCCRIM

O conteúdo programático do **10º Seminário Internacional do IBCCRIM** está sendo elaborado. O evento acontecerá no período de 28 de setembro a 01 de outubro de 2004, no Maksoud Plaza Hotel, em São Paulo.

Confira os detalhes deste Seminário no próximo **Boletim**.

Informações na Seção de Comunicação e Eventos, tel: (11) 3105-4607 ramal 144, ou através do e-mail: [eventos@ibccrim.org.br](mailto:eventos@ibccrim.org.br)

# lançamentos RT

cód. 002449

**1.052 páginas  
cartonado**

cód. 002495

**1.120 páginas  
cartonado**

## RT Códigos

## RT Mini Códigos

cód. 002500

**848 páginas  
cartonado**

cód. 002501

**1.018 páginas  
cartonado**

cód. 002507

**1.184 páginas  
capa flexível**

## Série RT Legislação

cód. 002479

**512 páginas  
brochura**

cód. 002520

**224 páginas  
brochura**

**EDITORIA**
  
**REVISTA DOS TRIBUNAIS**
  
**www.rt.com.br**

**Adquira estas e  
outras obras na  
Livraria RT Virtual**

**livraria  
RT**

[www.livrariart.com.br](http://www.livrariart.com.br)